



UFC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONIQUE MARTINS TARGINO ALVES

**INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS: LIMITES À ANÁLISE
DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO**

FORTALEZA

2025

MONIQUE MARTINS TARGINO ALVES

INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS: LIMITES À ANÁLISE DE
QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga
Albuquerque.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A48i Alves, Monique Martins Targino.
Intervenção Judicial em Concursos Públicos : Limites à análise de questões pelo Judiciário / Monique Martins Targino Alves. – 2025.
92 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

1. concurso público. 2. isonomia. 3. intervenção judicial. I. Título.

CDD 340

MONIQUE MARTINS TARGINO ALVES

INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS: LIMITES À ANÁLISE DE
QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 10/12/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pois sem ela não teria chegado até aqui. Foram seus contínuos sacrifícios que me permitiram alcançar cada vitória.

Às minhas filhinhas felinas, Peach e Zoia, minhas eternas companheiras.

Ao meu saudoso vovô Raimundo, que me ajudou continuamente desde criança, que me acompanhava até a parada de ônibus quando eu ia ao colégio, prezando pela minha educação e bem-estar, que tanto cuidou de todos da família, nunca deixando faltar nada.

À minha vovó Bibia, que sempre me amou e cuidou de mim da melhor forma possível, com muita paciência.

À minha irmã Bianca, que acreditou em mim quando eu achava que não seria capaz de ingressar no curso que hoje estou finalizando.

Aos meus tios Érick e Júlio, que muito me ajudaram nessa jornada, apoiando meus estudos.

À minha tia Tinira, que formulou os alicerces da minha educação nos primeiros anos de minha vida.

À minha amiga Iara Paz, por toda generosidade e por ter tornado minha passagem pela Fadir mais alegre.

Ao Prof. Felipe Braga Albuquerque, por ter possibilitado, gentilmente, a concretização deste trabalho.

Aos professores participantes da banca examinadora, Fernanda Cláudia Araújo da Silva e Gustavo Raposo Pereira Feitosa, pelas importantes colaborações, inclusive no decorrer da vida acadêmica.

“Todos nós temos talentos diferentes, mas todos nós gostaríamos de ter iguais oportunidades para desenvolver os nossos talentos” (John Kennedy, 1963).

RESUMO

O trabalho analisa a intervenção judicial em concursos públicos, sobretudo considerando a possibilidade de anulação de questões. O concurso público constitui garantia constitucional e instrumento de efetivação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, sendo, portanto, de interesse público que o certame ocorra de forma regular e transparente. O objetivo é avaliar os limites de tal intervenção na alteração de gabaritos de questões. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Realiza-se pesquisa bibliográfica a respeito do concurso público, sua história e dispositivos legais, além de considerá-lo como um conjunto de atos administrativos. Após, a pesquisa trata da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sintetizada no Tema 485. Analisa-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, nos anos de 2023, 2024 e primeiro semestre de 2025, por meio do método quantitativo, procedendo-se a uma breve exposição das decisões e consequências geradas. Estuda-se, com o método quantitativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à anulação de questões de concurso público, com todos os acórdãos disponíveis na pesquisa de jurisprudência da Corte. Os resultados demonstram que a adoção do efeito *inter partes* no caso de anulação judicial de questão de prova, como tem sido adotado pelos tribunais estudados, fere a isonomia, estimula o efeito manada, gerando ações sucessivas, e permite que um ato eivado nulidade judicialmente reconhecida continue a afetar todos os outros candidatos que não integraram a lide. O advento do Tema 485 não foi eficaz para reduzir a multiplicação de processos, embora tenha sido usado como jurisprudência defensiva, impedindo o controle do ato administrativo quando presente ilegalidade ou arbitrariedade da banca organizadora. É necessária maior transparência em sede administrativa, por parte da banca, devendo haver a divulgação fundamentada dos critérios de correção de prova, para reduzir a necessidade de judicialização.

Palavras-chave: concurso público; isonomia; intervenção judicial.

ABSTRACT

The work analyzes judicial intervention in public examinations, particularly considering the possibility of annulling questions. Public examinations constitute a constitutional guarantee and an instrument for the effective implementation of the principles of legality, impartiality, and equality; therefore, it is in the public interest that the examination is conducted in a regular and transparent manner. The objective is to evaluate the limits of such intervention in altering the answer keys of questions. The methodology applied is bibliographic and jurisprudential research. Bibliographic research is conducted regarding public examinations, their history and legal provisions, in addition to considering them as a set of administrative acts. Following this, the research addresses the jurisprudence of the Federal Supreme Court, summarized in Theme 485. The jurisprudence of the Court of Justice of Ceará is also analyzed for the years 2023, 2024, and the first semester of 2025, using a quantitative method, proceeding with a brief exposition of the decisions and consequences generated. This study examines, using a quantitative method, the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), regarding the annulment of public examination questions, using all available rulings from the Court's jurisprudence database. The results demonstrate that adopting the *inter partes* effect in cases of judicial annulment of exam questions, as has been the practice in the studied courts, violates equality, encourages herd mentality, generating successive lawsuits, and allows an act tainted by judicially recognized nullity to continue affecting all other candidates who were not part of the litigation. The advent of Topic 485 was not effective in reducing the multiplication of lawsuits, although it was used as defensive jurisprudence, preventing the control of administrative acts when illegality or arbitrariness on the part of the organizing committee is present. Greater transparency is needed at the administrative level on the part of the organizing committee, with the need for reasoned disclosure of exam correction criteria to reduce the need for litigation.

Keywords: public examinations; equality; judicial intervention.

RÉSUMÉ

Le travail traite de la possibilité d'une intervention judiciaire dans les concours de la fonction publique, notamment en ce qui concerne l'annulation de questions. Le concours de la fonction publique constitue une garantie constitutionnelle et un instrument de mise en œuvre des principes de légalité, d'impersonnalité et d'égalité, étant d'intérêt public que le concours se déroule de manière régulière et transparente. L'objectif est d'évaluer les limites de cette intervention en matière de modification des corrigés des questions. La méthodologie appliquée est la recherche doctrinale et jurisprudentielle. Une recherche bibliographique est réalisée à propos du concours de la fonction publique, son histoire et ses dispositions légales, en plus de l'analyser comme un ensemble d'actes administratifs. Ensuite, la recherche traite de la jurisprudence de la Cour Suprême Fédérale, résumée dans le Thème 485. La jurisprudence de la Cour de Justice du Ceará est également analysée pour les années 2023, 2024 et le premier semestre 2025, en utilisant la méthode quantitative, en procédant par un bref exposé des décisions et des conséquences générées. À l'aide d'une méthode quantitative, cette étude examine la jurisprudence de la Cour Supérieure de Justice concernant l'annulation des questions de concours, en considérant toutes les décisions disponibles dans la recherche de jurisprudence de la Cour. Les résultats démontrent que l'adoption de l'effet *inter partes* dans le cas d'annulation judiciaire de question d'examen, comme l'ont fait les tribunaux étudiés, viole l'égalité, encourage l'effet de troupeau, générant des actions successives en justice, et permet à un acte entaché de nullité reconnue judiciairement de continuer à affecter tous les autres candidats qui n'étaient pas parties au litige. L'avènement du Thème 485 n'a pas été efficace pour réduire la prolifération des actions en justice, bien qu'il ait été utilisé comme jurisprudence défensive, empêchant le contrôle des actes administratifs lorsqu'il y avait illégalité ou arbitraire de la part du comité organisateur. Une plus grande transparence est nécessaire au niveau administratif de la part de la commission, avec la diffusion de critères bien fondés pour la notation des examens, afin de réduire le besoin de litiges.

Mots-clés: concours de la fonction publique; égalité; intervention judiciaire.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – 38ª questão da prova tipo 3 do concurso de 2014 para Analista Bancário do BNB	54
Figura 2 – 50ª questão da prova tipo 3 do concurso de 2014 para o cargo de Analista Bancário do BNB	55
Figura 3 – 55ª questão da prova tipo 3 do concurso de 2014 para Analista Bancário do BNB	56

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Distribuição dos resultados de ações relacionadas a concurso público.....	48
Gráfico 2	– Ementas pertinentes por Ente Federativo	49
Gráfico 3	– Resultados de ações de anulação de questões de concurso público no âmbito do STJ	58
Gráfico 4	– Histórico de ações de anulação de questões de concurso público no STJ, de 2005 a 06 de outubro de 2025	59

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Natureza jurídica de bancas organizadoras	25
Tabela 2 – Distribuição dos resultados de ações relacionadas a concurso público.....	48
Tabela 3 – Ementas pertinentes por Ente Federativo.....	50
Tabela 4 – Acórdãos do TJCE relacionados a anulação de questões de concursos públicos em 2023	51
Tabela 5 – Acórdãos do TJCE relacionados a anulação de questões de concursos públicos em 2024	52
Tabela 6 – Acórdãos do TJCE relacionados a anulação de questões de concursos públicos entre os dias 01/01/2025 e 30/06/2025	53
Tabela 7 – Resultados de ações de anulação de questões de concurso público no âmbito do STJ	58
Tabela 8 – Histórico de acórdãos relativos a anulação de questões de concurso público no STJ, por ano, até 06 de outubro de 2025	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AgInt	Agravo Interno
Art.	Artigo
BNB	Banco do Nordeste do Brasil
CF	Constituição Federal
CNU	Concurso Público Nacional Unificado
DL	Decreto-Lei
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
MGI	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
PCD	Pessoa com Deficiência
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
SS	Suspensão de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DO ATO ADMINISTRATIVO	17
2.1	Estrutura e particularidades do ato administrativo	18
2.2	Ato administrativo e concurso público	24
3	DO CONCURSO PÚBLICO	26
3.1	Panorama histórico	28
3.2	Regras atinentes ao concurso público	32
3.3	Da banca organizadora	38
3.4	Exceções ao concurso público	40
4	INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS	43
4.1	Do Tema 485	43
4.2	Dos efeitos da anulação de questões	45
4.3	Análise da jurisprudência do TJCE	50
4.4	Análise da jurisprudência do STJ	57
4.5	Possibilidades para um novo modelo de controle	66
5	CONCLUSÕES	73
	REFERÊNCIAS	76
	ANEXO A – ACÓRDÃOS COLETADOS POR MEIO DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	85

1 INTRODUÇÃO

O serviço público é área profissional que cada vez mais atrai grandes quantidades de pessoas, todas buscando um ambiente profissional estável e remuneração justa por seu labor. Por conta disso, o Estado precisa realizar uma seleção dos candidatos, de modo que todos tenham, *a priori*, as mesmas condições de ingresso, uma vez que a Administração Pública é regida pela impessoalidade.

Quando se fala em concurso público, a lisura é elemento essencial, indispensável, vez que o processo seletivo que ocorre no âmbito estatal deve proporcionar as mesmas oportunidades a todos, aplicando a igualdade material e valorizando a educação. Porém, o que ocorre quando o processo é contaminado por nulidades?

O desrespeito a esses postulados compromete a eficiência da máquina pública, que depende de servidores tecnicamente capacitados e selecionados com base em critérios objetivos. A lisura atua como instrumento de proteção do interesse público, evitando práticas como favoritismo, direcionamento e discricionariedade excessiva por parte das bancas examinadoras.

Dada a importância do tema, o presente trabalho buscará analisar a intervenção judicial quando há o questionamento do mérito de questões aplicadas em concursos públicos. Busca-se responder a questionamentos como: a intervenção judicial fere a isonomia? Quais as principais teses adotadas pelos tribunais nesse assunto? Quais as taxas de anulação de questões de concurso público?

Como se sabe, a realização de concursos públicos para a seleção de pessoal é garantia constitucional - e para a Administração Pública, se traduz em dever – prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Tal previsão é uma das formas de assegurar a impessoalidade da contratação de servidores, de acordo com a atual visão de Administração Pública Gerencial, evitando que os cargos se tornem moeda de troca dos detentores de poder.

Nessa perspectiva da impessoalidade, o certame deve buscar, tanto quanto possível, a isonomia entre os candidatos. Significa dizer que as condições objetivas entre eles sejam materialmente equivalentes. Não é por outra razão que o ordenamento prevê figuras como a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição, como uma maneira de reduzir eventuais desníveis.

O tema é relevante uma vez que a seleção de servidores públicos é algo que afeta toda a sociedade, pois são tais agentes os responsáveis por efetuar diversos serviços prestados à coletividade. Assim, é de interesse público que eles apresentem capacidade técnica e que seja

dada igual oportunidade de acesso aos cargos, de forma a evitar práticas como o nepotismo, que acaba gerando profissionais compromissados apenas com os interesses de quem os indicou.

Na jurisprudência atual, prevalece a noção de que a intervenção judicial quanto ao mérito de questões desses certames é medida excepcional, legítima apenas quando presente flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, conforme o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal.

Não há, contudo, consenso sobre o teor da ilegalidade apta a permitir a intervenção judicial. Em muitos processos, observa-se que o Tema 485 é utilizado para justificar a tese de que não cabe intervenção no mérito, mesmo quando se verifica que a interpretação dada pela banca não está de acordo com a lei.

Considera-se que a interpretação da banca não pode ser superior ao que está definido no ordenamento, nem pode ela ter poderes ilimitados, uma vez que o concurso segue o interesse público. Caso isso ocorresse, não seria difícil orquestrar o favorecimento de alguns candidatos, por exemplo, ferindo os princípios do Direito Administrativo.

Por outro lado, a intervenção indiscriminada poderia interferir na isonomia entre candidatos, permitindo que aqueles que conseguem judicializar as questões acabem por “forçar” sua interpretação sobre o restante dos concorrentes.

O trabalho proposto tem início com a observação desse cenário e com a importância do tema para o interesse público. Ao analisar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, espera-se que seja possível entender se o fenômeno é benéfico ou não ao interesse público e à isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, apresentamos como objetivo geral analisar os limites da intervenção do poder Judiciário na alteração de gabaritos de questões de concursos públicos.

Como objetivos específicos, temos:

- Analisar a doutrina sobre os princípios do direito administrativo relacionados a concursos públicos e a possibilidade de intervenção judicial;
- Analisar a legislação aplicável ao tema;
- Analisar a jurisprudência do STF e do TJCE sobre questões de concursos públicos, por meio de método quantitativo e qualitativo;
- Verificar se a judicialização de provas de concursos afeta a isonomia entre os candidatos;
- Buscar meios que auxiliem na manutenção da isonomia entre candidatos e da legalidade, mesmo quando a banca examinadora comete erro na interpretação de questões.

Quanto à metodologia, faz-se inicialmente uma pesquisa bibliográfica para apresentação do referencial teórico relativo a atos administrativos, vez que compõem o

concurso público, como será exposto. Após, conceitua-se concurso público, por meio de pesquisa bibliográfica (doutrinária e legislativa).

Apresenta-se uma pesquisa jurisprudencial, com destaque para as decisões do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No TJCE, operou-se pesquisa qualitativa a respeito das decisões no 2º Grau. Os acórdãos foram obtidos por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência do próprio tribunal, com as palavras-chave "anulação de questões de concurso público". Limitou-se o período temporal aos anos mais recentes, 2023, 2024 e o primeiro semestre de 2025 (entre os dias 01/01/2025 e 30/06/2025). O período se refere à data de julgamento. A pesquisa foi realizada em 03 de agosto de 2025.

No âmbito do STJ, os acórdãos foram obtidos por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, com as palavras-chave "anulação de questões de concurso público". Neste caso, não foi adotado recorte temporal, tendo sido analisados todos os acórdãos no que se refere ao deferimento de anulação de questão, em pesquisa quantitativa, vez que, por ser instância especial, com jurisdição em todo o território e função uniformizadora, torna-se interessante o estudo histórico das decisões. A pesquisa foi realizada em 06 de outubro de 2025.

Para alcançar os objetivos propostos, de acordo com a metodologia apresentada, estruturou-se o trabalho em três capítulos, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo trata do ato administrativo, apresentando seu conceito, particularidades e a relação com o concurso público. Demonstra-se em quais situações é possível a convalidação de vícios e o controle Judicial.

Em seguida, analisa-se em capítulo próprio o concurso público, com a previsão legal, desenvolvimento ao longo da história e hipóteses em que não é obrigatória a sua realização. Após, analisa-se a intervenção judicial propriamente dita, por meio do estudo da jurisprudência, com a metodologia já apresentada.

Acredita-se que a estrutura descrita potencializa a melhor compreensão do tema, vez que os conceitos apresentados nos dois primeiros capítulos, com o uso da pesquisa doutrinária e legislativa, são essenciais ao entendimento de todos os fatores sociais envolvidos nos casos julgados e o complexo ecossistema que é o concurso público.

Ao final, apresentam-se questões que prejudicam a aplicação do princípio da isonomia nos certames e determinam limites à intervenção do Poder Judiciário, e sugestões de melhorias para o processo do certame público.

2 DO ATO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, define os três poderes que compõem o Estado brasileiro: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, cada um dotado de independência e atribuições próprias. Quando legal ou constitucionalmente previsto, um poder pode exercer atribuições tipicamente atribuídas a outro, gerando, com isso, o que se denomina de funções típicas e atípicas.

Um clássico exemplo disso é a competência do Poder Legislativo, cuja atribuição típica é a atividade legiferante e de controle, para julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, por meio do Senado Federal, conforme se observa no art. 52, inciso I, da Constituição Federal.

O Poder Executivo exerce tipicamente a atividade administrativa estatal, o que se materializa por meio de atos administrativos.

A doutrina de Di Pietro (2023) explica que o Direito Civil distingue ato e fato, sendo o primeiro fruto de uma conduta humana, e o outro um acontecimento natural. O ato administrativo é espécie de ato fruto do exercício das funções da Administração Pública.

Não há definição expressa no ordenamento jurídico pátrio (Mello, 2015, p. 383), toda tentativa de conceituar ato administrativo é doutrinária. Considere-se ainda que há uma grande quantidade de atos aí englobados, dados a complexidade e o tamanho do Estado brasileiro.

Di Pietro (2023) sintetiza a conceituação da seguinte forma:

Pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 393) conceitua ato administrativo como: declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Hely Lopes Meirelles (2016, p. 173) lembra que a finalidade pública diferencia o ato administrativo de outros atos jurídicos, estes compreendendo os atos que tenham por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Assim, ato administrativo seria toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar,

extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Meirelles, 2016, p. 173).

Dentre as diversas definições encontradas na doutrina, pode-se destacar alguns elementos comuns, como: 1) uma manifestação ou declaração; 2) proveniente do Estado, por meio de agente público ou outro representante competente; 3) capacidade de criar ou atingir direitos e obrigações; 4) possibilidade de controle judicial.

Bandeira de Mello (2015, p. 393-394) ressalva também tais características:

- a) trata-se de declaração jurídica, ou seja, de manifestação que produz efeitos de direito [...];
- b) provém do Estado, ou de quem esteja investido em prerrogativas estatais;
- c) é exercida no uso de prerrogativas públicas, portanto, de autoridade, sob regência do Direito Público. Nisto se aparta dos atos de Direito Privado;
- d) consiste em providências jurídicas complementares da lei ou excepcionalmente da própria Constituição [...];
- d) sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional.

A última característica – possibilidade de revisão judicial – mostra-se importante para o presente estudo. O concurso público insere-se na esfera de atuação administrativa do Estado, função predominantemente exercida no Executivo. Contudo, o ordenamento permite, dentro de determinados limites, a intervenção do Poder Judiciário sobre esses atos.

2.1 Estrutura e particularidades do ato administrativo

Dentro da discussão, deve-se destacar que o ato administrativo, conquanto seja espécie de ato jurídico, como já visto, pode ser ainda mais detalhadamente dissecado para melhor compreensão.

A doutrina costuma definir elementos ou requisitos que constituem a parte estrutural do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto (Meirelles, 2016, p. 175).

A competência trata da autorização do ordenamento jurídico dada a um agente para a prática do ato. Não basta que o agente seja legitimamente dotado de parcela do poder estatal: é necessário que a lei tenha dado especificamente a competência para a prática do ato, não se admitindo atos praticados com excesso de poder. Nos dizeres de Hely Lopes (2016, p. 175), é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções.

Não se pode esquecer que o termo "agente público" comporta não apenas servidores, mas também particulares com vínculo com o Estado. Para exemplificar, a Lei nº 8.897/1995 permite a concessão e a permissão a particulares da prestação de serviço público,

e os contratos formalizados com esse conteúdo são regidos pelos preceitos do direito público e, apenas supletivamente, pelas disposições de direito privado (Lei nº 14.133/2021, art. 89, *caput*). Para Di Pietro (2023), a nomenclatura "agentes públicos" alberga agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público. A última categoria compreende delegatários, concessionários, permissionários, dentre outros.

A Constituição Federal, art. 175, *caput*, diz que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Ainda, o Decreto-Lei nº 200/1967, art. 10, §1º, alínea "c", assevera que um dos planos de descentralização das atividades da Administração Pública Federal ocorre para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 251):

Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos.

O Capítulo VI da Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, faz diversas prescrições acerca da competência do agente. Por inteligência dos arts. 11 a 17 da referida lei, a competência é irrenunciável, mas se admite sua delegação e avocação, desde que haja previsão em lei, não podendo ser delegados: 1) a edição de atos de caráter normativo; 2) a decisão de recursos administrativos; 3) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No art. 11 do Decreto-Lei nº 200/1967, destaca-se que a delegação tem o caráter de gerar maior rapidez ao andamento da atividade administrativa estatal, compatível com o princípio da eficiência definido no art. 37, *caput*, da CF/1988.

A finalidade do ato, elemento seguinte à competência, se traduz no interesse público indicado por lei – todo ato deve buscar atender a interesse público, não tendo como fim concretizar interesse privado, embora ele possa ser reflexamente atingido. Di Pietro (2023) vai além ao dizer que a finalidade pode ser vista em sentido amplo, que é a finalidade pública, ou em sentido restrito, que é o resultado definido em lei.

Quanto à forma, trata esta da exigência de certos procedimentos exigidos para que se exteriorize o ato. Segundo Meirelles (2016, p. 176), todo ato administrativo é, em princípio, formal. Por outro lado, no bojo da sistemática moderna do processo administrativo,

a Lei nº 9.784, art. 22, diz que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei fizer tal exigência.

Motivo é, em síntese, a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, podendo vir expresso em lei, como pode ser deixado ao critério do administrador (Meirelles, 2016, p. 177).

Finalmente, o objeto "identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes" (Meirelles, 2016, p. 178).

De forma complementar aos elementos, é possível dizer que o ato administrativo possui alguns atributos próprios, que não estão presentes nos atos privados. Cita-se que o ato em estudo é dotado de presunção de legitimidade do agente que o pratica, além de presunção de veracidade quanto aos fatos declarados. Como a palavra bem indica, trata-se de mera presunção *juris tantum*, que aceita prova em contrário.

Di Pietro traz em sua obra efeitos decorrentes da presunção de veracidade. Dentro do estudo do instituto do concurso público, destaca-se que, segundo a doutrinadora:

Enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido [...]. Para suspender a eficácia do ato administrativo, o interessado pode ir a juízo ou usar de recursos administrativos, desde que estes tenham efeito suspensivo (Di Pietro, 2023, p. 476).

Assim, a regra é que o ato seja cumprido, uma vez que se presume legal, cabendo ao interessado a comprovação da exceção, de eventual invalidade ou nulidade, em virtude da inversão do ônus da prova. Juntamente a isso, a autoexecutoriedade é o atributo que permite sua execução direta, sem necessidade de autorização judicial, embora não esteja presente em todos os atos.

Para Bandeira de Mello (2015, p. 494-495), não há garantia de direito à resistência, por descumprimento, de atos que poderão vir a ser declarados inválidos, contribuindo com a noção de presunção de legitimidade. Diz o autor que, quando um particular desatende a um ato administrativo o faz, como se disse, por sua conta e risco, pois a qualificação do ato como inválido perante o Direito Positivo só vai ser definida a posteriori, isto é, quando houver um pronunciamento do órgão jurisdicional, único que possui competência para dizer em definitivo se o ato era ou não inválido (Mello, 2015, p. 495).

Soma-se a isso a imperatividade, que é “o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância” (Di Pietro, 2023, p. 478). Assim como a autoexecutoriedade, não está presente em todos os atos. “Os atos, porém, que consubstanciam um provimento ou uma ordem administrativa (atos

normativos, ordinatórios, punitivos) nascem sempre com imperatividade, ou seja, com a força impositiva própria do Poder Público” (Meirelles, 2016, p. 185).

A tipicidade, último dos atributos comumente trazidos pela doutrina, diz que o ato administrativo “deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados”, o que “ representa uma garantia para o administrado” (Di Pietro, 2023, p. 480), considerando que limita possíveis arbitrariedades de agentes estatais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 400-401), sistematiza existência e validade da seguinte forma:

São pressupostos de existência o *objeto* e a *pertinência* do ato ao exercício da função administrativa. Os pressupostos de validade são: 1) pressuposto *subjetivo* (sujeito); 2) pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais); 3) pressuposto *teleológico* (finalidade); 4) pressuposto *lógico* (causa); e 5) pressupostos *formalísticos* (formalização).

Sem os elementos não há ato algum, administrativo ou não. [...]

Sem os pressupostos de existência faltará o indispensável para a produção jurídica daquele objeto constituído pelos elementos, isto é, para o surgimento de um ato jurídico qualquer (administrativo ou não, válido ou inválido), ou, então, faltará o requerido para a qualificação dele como ato administrativo (válido ou inválido).

Sem os pressupostos de validade não haverá ato administrativo válido.

Como visto, o ato administrativo deve apresentar atributos e elementos específicos, que o distinguem de outras espécies de atos, podendo ser questionados em via administrativa ou judicial.

Passa-se a estudar os casos nos quais são encontradas máculas nesses atos, o que justifica o seu questionamento e a busca pela sua extinção. A doutrina explicita diversos tipos de extinção do ato, como a extinção natural, que acontece quando o ato exaure naturalmente os efeitos pretendidos, seguindo o curso normal previsto, ou como nos casos em que há o desaparecimento do sujeito ou objeto relativo ao ato.

Para efeito de concurso público, impende analisar as situações nas quais o ato é extinto por obra do próprio Estado, o que pode ocorrer principalmente por: 1) retirada por razões de conveniência e oportunidade; 2) retirada por desconformidade com o ordenamento jurídico (Mello, 2015, p. 459).

O primeiro caso apresentado, quando a retirada do ato se dá discricionariamente, por razões de conveniência e oportunidade, constitui o que se denomina de revogação. É hipótese em que o ato é válido, ou seja, está em conformidade com a lei, porém o administrador público entende que não é conveniente a manutenção do feito.

Nesse contexto, Meirelles (2016, p. 227) conceitua revogação como a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e

perfeito, mas inconveniente ao interesse público. Se o ato for ilegal ou ilegítimo não ensejará revogação mas, sim, anulação.

Tal instituto se submete a certas restrições, na medida em que decorre da análise da conveniência pela Administração. A Lei nº 9.784, em seu art. 53, bem define que devem ser resguardados os direitos adquiridos: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Em complemento, a Súmula nº 473 do STF aduz que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Di Pietro (2023, p. 561-562) suscita como limites à revogação, por exemplo, a impossibilidade de revogação de atos vinculados (vez que neles não há análise de conveniência administrativa, apenas a determinação da lei), a produção de efeitos apenas prospectivos ou *ex nunc* – impossibilidade de retroagir – e a competência para revogar apenas da Administração, não podendo o Judiciário analisar a oportunidade e conveniência, apenas a legalidade.

O exame do ato administrativo pelo poder Judiciário comporta análise mais ampla nos casos em que se busca sua anulação, também chamada por alguns de invalidação, o que ocorre nas hipóteses de desconformidade do ato com a lei.

Não havendo possibilidade de discricionariedade da Administração, legítimo é que o Judiciário possa verificar a questão da adequação ao ordenamento jurídico, produzindo inclusive efeitos retroativos ou *ex tunc*, embora a legislação defina certos limites à retroatividade, como por exemplo a previsão da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A própria Administração Pública pode anular seus atos, independentemente de provocação, a exemplo do que ocorre na revogação. A Lei nº 9.784/99, art. 54, diz que a anulação de atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para os destinatários decai em

cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como lembra Di Pietro (2023), o trecho materializa o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Possíveis vícios atingem os elementos do ato administrativo, anteriormente expostos, gerando nulidade absoluta ou relativa (esta ocorrendo quando há possibilidade de convalidação do vício). De toda forma, mesmo em se tratando de vício convalidável, não pode haver lesão ao interesse público, conforme prescreve a Lei nº 9.784/99, art. 55, que diz que “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

De parte da doutrina, os elementos competência e forma aceitariam convalidação, desde que não se trate de competência exclusiva (Nohara, 2025) – e, portanto, indelegável –, nem de forma especificamente determinada por lei. Ou seja, esses elementos geram nulidade relativa.

A convalidação de vício de competência pode ocorrer pelo que se chama de confirmação, quando a autoridade verdadeiramente competente edita ato confirmando o ato editado pela autoridade sem competência. Já a convalidação feita pela mesma autoridade que editou o ato viciado se denomina ratificação. Há também a possibilidade de convalidação por ato do particular afetado, o que a doutrina chama de saneamento (Mello, 2015, p. 487).

A Lei nº 9.784/99, art. 22, define que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Di Pietro (2023, p. 559) ensina que a convalidação da forma é possível se ela não for essencial à validade do ato.

Já os demais (finalidade, motivo e objeto) não seriam passíveis de convalidação, dando causa a nulidade absoluta do ato. Para Di Pietro (2023, p. 559-560), porém, apenas motivo e finalidade nunca podem ser convalidados: o objeto ilegal não pode ser convalidado, mas possível seria a conversão, que o substitui por outro objeto, lícito, de forma a aproveitar os efeitos produzidos. Nesse contexto, a autora diz que um exemplo seria o de uma concessão de uso feita sem licitação, quando a lei a exige, que pode ser convertida em permissão precária, em que não há a mesma exigência, ato que tornaria válido o uso do bem público, já consentido (Di Pietro, 2023, p. 560).

De modo diverso, a Lei nº 4.717/1965, que trata da Ação Popular, art. 2º, diz que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

A propósito do controle judiciário dos atos administrativos, a obra de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 216) leciona que ele está adstrito à lei, não podendo substituir a Administração em seus pronunciamentos:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus *interna corporis*. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

De forma semelhante à lição de Meirelles, foi definido no Tema 485 pelo STF que não pode o Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, seria permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (Brasil, 2015c).

O equilíbrio entre a contenção judicial e a fiscalização da legalidade é essencial para a integridade do certame e para a efetivação dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. A tese criada, porém, acaba justificando a negativa de intervenção judicial a diversos certames, como se observará mais detalhadamente no capítulo três deste estudo.

2.2 Ato administrativo e concurso público

Pelo exposto até o momento, entende-se que o concurso público é composto por atos administrativos. De forma mais técnica, pode-se conceber o concurso público como um procedimento ou processo administrativo, “sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo” (Mello, 2015, p. 456).

Um dos exemplos de processo administrativo citado na obra de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 456) é justamente o concurso para provimento de cargo público. Por consequência, trata-se de um conjunto de atos administrativos.

A jurisprudência do STJ também cita a questão:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - DIPLOMA OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MOMENTO DA POSSE. **A exigência posta no edital de que o candidato possua curso superior no encerramento da inscrição, contraria o enunciado no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargos, empregos e funções públicas e ofende o princípio da legalidade de que devem estar revestidos os atos administrativos.** O diploma ou habilitação legal para o exercício

do cargo, deve ser exigida por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame. Recurso conhecido e provido. (Brasil, 1998, p. 125, grifo nosso)

Importante destacar que vícios ocorridos em uma fase contaminam as fases posteriores, uma vez que, nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes. Estes últimos não podem ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. E já que há uma conexão entre cada ato, os vícios também são repassados nessa cadeia (Mello, 2015, p. 457).

Nessa lógica, um vício ocorrido durante o certame teria o condão de contaminar até mesmo o ato de nomeação do candidato aprovado. Dessa forma, essencial se torna o zelo pela correta aplicação da lei durante a seleção dos futuros agentes públicos.

Abaixo, apresenta-se tabela com a natureza jurídica de algumas das principais bancas que atuam como organizadoras de concurso, com dados obtidos por meio de consulta ao Portal da Transparência, da Controladoria-Geral da União:

Tabela 1 – Natureza jurídica de bancas organizadoras

Banca	Natureza
Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos	Associação Privada sem fins lucrativos
Cesgranrio - Centro de Seleção de Candidatos ao Ensino Superior do Grande Rio	Fundação privada
IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação	Associação privada
FCC - Fundação Carlos Chagas	Fundação privada
FGV - Fundação Getúlio Vargas	Fundação privada
Vunesp - Fundação Para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio De Mesquita Filho	Fundação privada

Fonte: elaborada pelo autor, com dados da Controladoria-Geral da União.

Embora as grandes bancas organizadoras de certames públicos sejam entidades privadas, com uma minoria de órgãos e entes que contam com bancas próprias, certo é que exercem função de relevância pública, não podendo haver uma discricionariedade exacerbada, como tipicamente não seria possível ocorrer dentro da estrutura estatal e demonstrado até agora. A própria denominação do instituto, concurso *público*, já deixa claro o regime jurídico aplicável.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se então ao estudo mais aprofundado do concurso público em si.

3 DO CONCURSO PÚBLICO

Após as observações acerca do ato administrativo, que corresponde à unidade celular do concurso público, verdadeira espécie de processo administrativo, necessário se faz tratar das regras específicas atinentes ao concurso em si.

O concurso é requisito para provimento em cargo, pelo qual o candidato estabelece um vínculo laboral com a Administração Pública. Segundo Nohara (2025), funcionário público é aquele que exerce função pública, sendo hoje mais comumente denominado "servidor público", em conformidade com a nomenclatura atual da Constituição, havendo também a possibilidade de se falar em agente público em sentido amplo, que abrange mesmo aqueles que prestam serviços temporariamente ao Estado.

Após a investidura no cargo, com a posse (Lei nº 8.112/1990, art. 7º), o candidato aprovado passa a exercer a função pública, dispondo de uma fração do poder estatal. Como o Estado não constitui uma pessoa física, desempenha seu papel através dos seus agentes – ideia da qual brota a teoria do órgão. Discorre Nohara (2025):

O agente público é considerado *longa manus* estatal, quer dizer, uma extensão do Estado ou aquele que executa as determinações administrativas. Como o Estado é um ente abstrato, o desempenho das funções públicas é feito por meio dos agentes públicos, aos quais se **imputa** a vontade estatal, de acordo com a **teoria do órgão**, desenvolvida originariamente por Otto Gierke. Esta vontade há de ser sempre a vontade **objetiva da lei** e não a subjetiva do agente, sob pena de, na ausência de coincidência entre as duas vontades, configurar-se o desvio de finalidade.

Do topo da pirâmide de Kelsen, atingindo a todos os membros da Federação, a Constituição Federal define, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, seja de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei. Deixa o texto constitucional, contudo, ressalvada a possibilidade de nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Em outros pontos da Carta Magna, é possível encontrar mais cargos que prescindem do concurso público para provimento. Por exemplo, de acordo com o art. 101 da Constituição, *caput* e parágrafo único, os Ministros do STF são nomeados pelo Presidente da República, após sabatina no Senado Federal, podendo os Ministros serem escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Tendo continuado o questionamento de casos acerca do tema relativo à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos, o STF editou no ano de 2003 a súmula 685, que foi convertida na Súmula vinculante 43 em 2015. No

enunciado, definiu-se que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Reforçando a ideia da obrigatoriedade do concurso público e sua relação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Moraes (2023) alude que:

O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.

Di Pietro (2023) lembra que também é exigido concurso mesmo para carreiras institucionalizadas pela Constituição, como a magistratura (para o cargo inicial de juiz substituto), Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública.

A autora defende que, mesmo no caso de nomeação em cargos em comissão, a dispensa de concurso público não significa que será inteiramente livre a escolha dos seus ocupantes: “a lei é que definirá os ‘casos, condições e percentuais mínimos’ a serem observados no provimento de cargos em comissão (Di Pietro, 2023).”

Recorda também a jurista que a Súmula Vinculante nº 13, aprovada em 2008, restringe o nepotismo que poderia ocorrer com o preenchimento dos cargos de livre nomeação e exoneração, além de servir como proteção ao princípio da moralidade administrativa (Di Pietro, 2023).

Diz a referida Súmula que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A proibição em tese do nepotismo constitui importante proteção também ao princípio da igualdade ou isonomia, além da eficiência, posto que a fusão da família com as relações profissionais relativas à máquina pública representa a possibilidade de restrição ao poder disciplinar do Estado. É dizer, o poder punitivo, quando ocorridas irregularidades no exercício do cargo, fica mitigado devido à relação íntima entre os agentes, arcando o serviço público com os danos, do que decorre mais uma demonstração da necessidade de seleção dos agentes de forma isonômica e imparcial.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) também ensina que o tratamento dispensado a candidatos participantes de concurso público deve ser impessoal e igualitário, sem o qual "ficariam fraudadas suas finalidades". Por consequência, na visão do autor, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle do certame (Mello, 2015).

A aplicabilidade do concurso público é, como dito, ampla, atingindo a administração pública direta, indireta e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Moraes, 2023). No caso de entes que exploram atividade econômica, a doutrina defende que a exigência não gera conflitos com os princípios constitucionais da atividade econômica:

Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão previstas na própria Constituição. Assim, apesar de o regime de pessoal das entidades paraestatais ser o mesmo dos empregados de empresas privadas, sujeitos à CLT, às normas acidentárias e à justiça trabalhista (CF, art. 114), permanece a obrigatoriedade do postulado do concurso público, mesmo para as empresas que exerçam atividades econômicas, salvo, obviamente, para os cargos ou funções de confiança, por serem instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (Moraes, 2023).

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, destaca-se que o concurso é uma forma técnica de seleção de candidatos aptos a contribuir com o serviço público, seguindo os princípios da Administração Pública, além de possibilitar um meio em tese igualitário de triagem dos futuros agentes (Meirelles, 2016, p. 542).

3.1 Panorama histórico

É natural que o Estado, quando atua organizando suas atividades, necessite utilizar alguma forma de seleção de seus agentes, que pode ser das mais variadas. Foi justamente isso que se verificou ao longo da história. Diversos métodos foram utilizados, desde práticas patrimonialistas até sistemas pautados pela meritocracia. Isso evidencia que a forma de seleção de agentes públicos reflete diretamente o grau de desenvolvimento do compromisso do Estado com a impessoalidade e a eficiência.

Em uma Democracia, uma seleção isonômica é a que mais se adequa à ordem jurídica. Assim, o concurso público é o meio mais democrático de acesso aos cargos públicos (Monteiro, 2018, p. 43), embora nem sempre tenha sido adotado como regra. Cita Irene Nohara (2025) que "em Atenas, por exemplo, no auge da democracia, cerca de 500 anos antes de Cristo, os cargos públicos eram acessíveis aos cidadãos, via de regra, mediante sorteio",

modalidade que promovia, de certa forma, a isonomia entre os habitantes da região, ideia bastante prestigiada à época na sociedade ateniense (Nohara, 2025).

Na Idade Média, observou-se a venda dos cargos públicos, que eram considerados propriedade privada. O desenvolvimento do Absolutismo marcou o início da diferenciação entre público e privado (Nohara, 2025), porém, ao mesmo tempo, fica ainda mais explícita a confusão entre a pessoa do rei e do patrimônio do Estado (Gusmão, 2018), comumente retratada na frase de Luís XIV, "*L'État c'est moi*".

Nesse contexto, vigorou o hoje intitulado patrimonialismo, modelo de administração marcado justamente pela ausência de separação entre o patrimônio do rei e o do Estado – este servindo como extensão do poder do monarca (Matias-Pereira, 2018). Assim, prevalecia a ideia de que “os cargos funcionam como recompensas, o que gera o nepotismo. Isso contribui para a prática de corrupção e do controle do órgão público por parte dos soberanos (Matias-Pereira, 2018)”.

Situação semelhante pode ser encontrada na história do Brasil, até a década de 1930, com os cargos públicos sendo providos de acordo com critérios pessoais daquele que possuía o poder estatal:

Durante toda a administração colonial, imperial, e até a Primeira República, os métodos tradicionalmente usados para se admitir os agentes de Estado no Brasil seguiam princípios basicamente patrimonialistas, segundo os quais os cargos eram distribuídos entre a população de acordo com critérios pessoais de lealdade e confiança da autoridade local ou central (Bóris, 2021, p. 665).

O mesmo modelo foi continuamente replicado, apenas com algumas adaptações, a depender da época. Após a substituição da figura do imperador, na República Velha, a dominação exercida para o provimento dos cargos continuou a ser exercida em âmbito local através dos coronéis:

O poder era distribuído entre as pessoas que ficavam próximas do coronel, em uma promíscua relação baseada na “troca de favores”, em que os governadores, que frequentemente disputavam a Presidência, disponibilizavam cargos públicos, parcela do erário e o controle da polícia em benefício de proprietários de terras que tinham influência sobre os trabalhadores rurais. [...] Os coronéis controlavam os votos dos seus “rebanhos eleitorais”, direcionando o resultado das eleições ao compromisso pactuado com os governadores. Para tanto, utilizavam-se do chamado voto de cabresto (Nohara, 2025).

Na história, observa-se que é natural a queda de sistemas e impérios, seja pacificamente ou não. A revolução, quebra brusca de paradigma, é uma das fontes do direito, principalmente do direito público, englobando o direito administrativo (Gusmão, 2018). As revoluções burguesas se opuseram ao Absolutismo, possibilitando que posteriormente, com o advento do Estado de Direito, houvesse igualdade na distribuição de cargos públicos, entretanto, desta vez, os candidatos deveriam demonstrar capacidade para tal:

Foi apenas com o surgimento do Estado de Direito, derivado das Revoluções Burguesas, que se consolidou a noção de **igualdade na distribuição dos encargos públicos**; todavia, ela não representa a mesma isonomia encontrada em Atenas no auge da democracia, onde diversos cargos eram conferidos aos cidadãos indiscriminadamente por sorteio, mas se trata da igualdade de acesso a todos que demonstrem vontade e capacidade para o bom desempenho das atribuições públicas (Nohara, 2025).

A Revolução Francesa foi pioneira ao impor a igualdade civil, a lei como vontade geral e revogar os privilégios da aristocracia (Gusmão, 2018). Nohara (2025) cita que a investidura em cargos por concurso público foi implantada na França ao tempo de Napoleão, decisão bastante questionada à época. A autora aponta o "modelo napoleônico" de funções públicas, pautado pela estrutura piramidal e hierarquizada da Administração Pública, com as atividades daqueles da base da pirâmide subordinadas aos agentes de alto escalão.

No Brasil, no século XIX, o concurso público também “passou a ser reivindicado em diversas ocasiões como o método capaz de selecionar os candidatos mais competentes, em contraposição às indicações de autoridades ou demais agentes influentes” (Boris, 2021), embora ainda de forma modesta.

A criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) no governo de Getúlio Vargas, em 1938, representou uma melhoria para o serviço público ao propor a profissionalização das carreiras públicas e a racionalização da gestão, “constituindo um grande avanço, pois os cargos passaram a ser escolhidos de acordo com critérios técnicos e não mais por indicações políticas (Nohara, 2025).”

A Revolução Industrial constitui outro marco para a organização da Administração Pública ao consolidar o modelo burocrático de Max Weber, em reação ao nepotismo (Nohara, 2025). Como características da burocracia, aponta a doutrina a racionalidade (adequação entre meios e fins), formalismo, eficiência e hierarquia, sendo a dominação – entendida como expressão do poder social – estritamente pautada pela lei (Matias-Pereira, 2018).

A tradição do concurso no Brasil vem desde a Constituição de 1967 (Meirelles, 2016, 542), "promulgada" – pois aprovada sem grande liberdade de deliberação – (Branco; Mendes, 2021) em pleno período conhecido como os "Anos de Chumbo" da ditadura militar brasileira. No mês seguinte à efetivação da Carta Magna de 67, foi editado o Decreto-Lei nº 200, que implementou uma série de “modernizações” no setor público. Tinha o Decreto-Lei preocupação em reduzir a máquina pública, simplificar procedimentos e reduzir despesas, o que resultou na privatização e extinção de órgãos e entes (Meirelles, 2016, p. 887-888).

Representa o DL nº 200/1967 uma tentativa, em teoria, de romper com o modelo burocrático anteriormente adotado. Para alguns, como Matias-Pereira (2018), o normativo foi

a primeira experiência de implantação da administração gerencial no país. Procedeu-se ao aumento da descentralização da estrutura estatal, com o fortalecimento das atribuições dos entes da Administração indireta.

Diferente daquilo teorizado por Weber, o modelo burocrático, apegado sobretudo à lei para evitar abusos dos detentores do poder, acabou gerando o que a ciência da Administração denomina de disfunções da burocracia, representadas pela mora de processos, autoridades centrais com excesso de poder e existência de classes privilegiadas (Matias-Pereira, 2018).

Tendo isso em vista, o modelo burocrático, implantado no Brasil a partir de 1930, sofreu sucessivas tentativas de reforma (Chiavenato, 2021), pelo que se contrapôs a ele o atualmente denominado modelo de Administração Pública Gerencial, o qual tentou aplicar ao Estado princípios de administração de empresas privadas, como privatização, descentralização e pagamento de agentes de acordo com o desempenho apresentado. Essas características foram replicadas na Constituição de 67.

Insta observar que há uma influência da organização militar em teorias da administração, por exemplo, com a noção de hierarquia e distribuição de responsabilidade, planejamento e descentralização de funções (Chiavenato, 2021). Isso não garantiu, porém, o sucesso absoluto dessa reforma da Administração Pública – de 1967 –, podendo ser apontadas falhas, como descrito abaixo:

Esse modelo não foi capaz de provocar alterações significativas na administração burocrática central. Ele permitiu a coexistência de setores de eficiência e competência na administração indireta, bem como de formas arcaicas e ineficientes no âmbito da administração direta ou central. A política adotada pelos governantes do regime militar, que não implementou carreiras de administradores públicos de alto nível – passou a contratar os escalões superiores da administração por meio das empresas estatais –, pode explicar o enfraquecimento do núcleo burocrático da Administração Pública brasileira (Matias-Pereira, 2018.).

O trauma dos anos ditatoriais fez o povo clamar por um novo modelo de poder, materializado na Redemocratização do país e na Constituição de 1988.

Como bem destacam Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2021), o constituinte de 1988 previu uma série de prerrogativas asseguradas aos servidores públicos, de modo a evitar o patrimonialismo na Administração Pública, vez que “no passado, não era raro existirem pressões indevidas de autoridades públicas para que os servidores praticassem atos indevidos ou deixassem de cumprir seus deveres legalmente fixados”.

Essas “pressões” citadas pelos autores também eram cobradas como uma troca: sem concurso, o agente podia negociar cargos em troca de favores, nomeando conhecidos ou

parentes, como é possível observar ainda hoje – embora em menor escala – nos cargos em comissão.

Assim, pode-se considerar o concurso como um instrumento de garantia da isonomia e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, demonstrando sua importância inclusive como forma de controle do poder.

Após a redemocratização, o concurso público ganhou força durante os dois primeiros governos do Presidente Lula, que buscou a valorização do setor, quase triplicando o número de servidores, comparando-se com o governo Fernando Henrique Cardoso, o que foi possível devido a uma conjuntura econômica favorável (Boris, 2021). "Nos oito anos do governo Lula, ingressaram 155.533 servidores; no governo FHC seriam 51.613, também em oito anos" (Brasil, 2018 *apud* Bóris, 2021).

O atual panorama do funcionalismo, entretanto, é pautado por uma série de desafios. Verifica-se uma tendência de redução das prerrogativas funcionais adquiridas ao longo do tempo, por exemplo, visando a acabar com a estabilidade após o estágio probatório – essencial para que o agente possa laborar sem temer sanções ilegais. Isso exige muitos cuidados, de forma a evitar o retorno a um passado marcado pelo uso do Estado em prol de interesses privados, que desvirtua o fim da máquina pública.

3.2 Regras atinentes ao concurso público

Continuando o estudo em torno do concurso público, neste ponto dando maior ênfase a regras específicas, os principais normativos são a Constituição Federal, a Lei nº 8.112 (para a esfera federal) e o próprio edital. Segundo a jurisprudência, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração, conforme expressado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.927. No âmbito dos estados, municípios e Distrito Federal, geralmente são encontradas regras em suas Constituições, leis orgânicas e estatutos específicos.

Outros normativos relevantes a serem observados são as leis que instituem os cargos objeto do concurso, estabelecendo suas competências, requisitos para a posse e demais características essenciais. Assim, o estudo do concurso público se assenta em uma base normativa central, mas amparada por um conjunto amplo de legislações que tratam de cargos, planos de carreira e diversos aspectos que impactam diretamente a elaboração dos editais.

A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, cargos, empregos e funções públicas passaram a ser acessíveis a brasileiros e estrangeiros, desde que atendidos os requisitos legais. É o que se infere do art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, entretanto, diz, em seu art. 5º, que são requisitos para investidura em cargo público (Brasil, 1990, grifo nosso):

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 266, “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”, de forma que o conhecimento da graduação serve para a atividade a ser desenvolvida, não para a resolução da prova (Brasil, 1999b, p. 86).

Para concursos da magistratura e do Ministério Público, exige-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos do art. 93, inciso I, e art. 129, §3º, ambos da Constituição Federal. A jurisprudência entende que este requisito específico deve ser comprovado na inscrição definitiva do concurso, não na posse (Brasil, 2016).

A lei permite o provimento de cargos por estrangeiros nas universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, desde que se trate dos cargos de professor, técnico e cientista, e tudo conforme os procedimentos previstos na Lei nº 8.112, conforme previsão do §3º do art. 5º.

Di Pietro (2023) cita em sua obra que há um “direito de acesso” aos cargos públicos. No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2023) também diz que existe um verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções, “sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública”.

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, conforme o art. 37, inciso III, Constituição Federal de 1988, ou seja, “por tempo igual ao que lhes haja sido originariamente consignado (Mello, 2015)”. Na vigência de prazo não prorrogável previsto em edital de convocação, o aprovado em concurso será convocado com prioridade sobre novos concursados, de acordo com o inciso IV do art. 37, da CF. Similarmente, a Lei nº 8.112/1990, art. 12, §2º, prevê que não se abrirá novo

concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

As vagas existentes no período de validade do certame devem ser preenchidas, em obediência ao art. 37, inciso IV, da Constituição. Não pode o gestor deixar escoar o prazo propositalmente para se evadir da responsabilidade, realizando novo concurso para promoção pessoal, e nomeando em seguida os aprovados no novo concurso, o que seria uma forma de desvio de poder (Mello, 2015).

Di Pietro (2023) compartilha de entendimento similar ao indicar em sua obra que é uma violação à razoabilidade realizar concurso mas não nomear os aprovados. Disso decorre que também fica prejudicado o princípio da eficiência. Assevera a autora que, se o Poder Público realiza o concurso, que é um procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos, então não haveria sentido deixar de nomear os candidatos aprovados, ou iniciar outro concurso público quando existem candidatos habilitados em concurso anterior (Di Pietro, 2023).

O concurso pode consistir, como dito, em provas ou provas e títulos, e pode ser realizado em duas etapas, de acordo com o disposto em lei e o regulamento do respectivo plano de carreira. Tendo isso em vista, necessária se torna a consulta à Lei nº 14.965, de 09 de setembro de 2024, conhecida como “Lei Geral dos Concursos”. Embora o normativo só entre em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial – ou seja, 1º de janeiro de 2028 –, podem-se encontrar disposições interessantes, que devem desde já serem enfrentadas. Além disso, a aplicação das novas normas pode ser antecipada por meio de ato específico que autorize a abertura de concursos públicos antes desta data (Nohara, 2025).

A redação do art. 2º da citada lei diz que o concurso público tem o objetivo de selecionar candidatos de forma isonômica e “fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público.”

No art. 9º, §2º, descreve ela que são formas válidas de avaliação:

- I – de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;
 - II – de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;
 - III – de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.
- § 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

Na jurisprudência encontra-se que a banca organizadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas (Brasil, 2014a).

Um ponto objeto de controvérsia é o art. 8º, *caput*, da “Lei Geral dos Concursos”, o qual permite a realização do concurso total ou parcialmente à distância “desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual”, o que dependerá de regulamentação específica. A previsão levantou questionamentos acerca da segurança, devido a possibilidade de fraudes, e da isonomia entre candidatos, vez que pode resultar na exclusão daqueles com menores recursos financeiros para adquirir equipamentos eletrônicos e de *internet* (Migalhas).

Quanto à futura aplicabilidade da lei, cita-se:

Não se aplica à lei geral dos concursos, aos seguintes certames: (1) magistratura; ministério público, defensoria pública, membros das Forças Armadas; (2) das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral; e (3) das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (Nohara, 2025).

Apesar de ainda não estar em vigor, a disposição servirá como uma maneira de dar maior segurança ao candidato a respeito do tipo de avaliação a que ele se submeterá. Muitas das previsões não fogem daquilo que já é comumente cobrado, com provas escritas e simulação de tarefas, bastante cobradas em concursos para escrivão de polícia, por exemplo, nos quais os candidatos realizam teste de digitação. Maiores cuidados são exigidos quanto à avaliação psicológica, o que será abordado mais à frente.

É possível constar previsão editalícia de curso de formação dos candidatos, que será obrigatório se houver disposição na lei específica da carreira, conforme indicado no art. 2º, §3º, da lei em estudo. Esses cursos já são realizados, servindo a lei nesse ponto mais como formalização da prática. Contudo, ela inova ao tratar da maneira como deve se desenrolar a etapa.

No art. 11, §4º, da Lei nº 14.965/2024, determina-se que será eliminado do concurso o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação ou que não cumprir no mínimo 85% de sua carga horária. E poderá ele ter caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente, e avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao cargo ou emprego público e compreenderá.

Em relação à inscrição do candidato, fica ela condicionada ao pagamento da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas (Brasil, 1990).

Como forma de proporcionar maior igualdade material entre os candidatos, de maneira que a cobrança de taxa de inscrição não seja fator impeditivo de participação nos certames públicos, a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, confere isenção do pagamento da taxa aos candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, e aos candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A referida lei é válida no âmbito da União, para cargos efetivos ou empregos permanentes.

Iniciativas similares podem ser encontradas em outros entes federativos. No Ceará, a Lei Estadual nº 12.559, de 1995, assegura a isenção a doadores de sangue que contarem o mínimo de duas doações, num período de um ano. Já a Lei Estadual nº 13.844, de 2006, garante isenção a alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, aos deficientes e aos alunos cujas famílias percebam renda de até dois salários mínimos.

A legislação trata também da reserva de vagas a pessoas com deficiência e a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Desde a Constituição Federal, art. 37, inciso VII, vem a determinação de que deve ser reservado percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, devendo normativo infraconstitucional prever critérios específicos de admissão. Em âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990, art. 5º, §2º, assegura às pessoas com deficiência o direito a se inscrever em concurso relativo a cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, com garantia da reserva de até 20% das vagas oferecidas. O Decreto nº 9.508/2018, art. 1º, § 1º, prevê a reserva mínima de 5% das vagas, também na esfera federal.

Os portadores de visão monocular têm direito a concorrer nas vagas reservadas às pessoas com deficiência (Brasil, 2014a). A surdez unilateral, antes, não permitia que seu portador concorresse às vagas reservadas a PCD, consoante Súmula nº 552, do STJ. Contudo, o entendimento foi superado com a Lei nº 14.768, de 2023, a qual definiu, em seu art. 1º, *caput*, que:

Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras,

obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se desses dispositivos, como mencionado, uma tentativa de implementar a igualdade material, dando oportunidade a pessoas que teriam maior dificuldade em concorrer de forma paritária.

Recentemente, a Lei nº 15.142, de três de junho de 2025, reservou a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas em concursos e processos seletivos simplificados da esfera federal. Tal reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois. De acordo com o art. 7º da lei, essas pessoas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência e às reservadas.

Di Pietro (2023) menciona que o art. 7º, inciso XXX, da CF se aplica aos servidores por ordem do art. 39, §3º. O dispositivo proíbe diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, mas permite que a lei preveja critérios diferenciados quando a natureza do cargo o exigir.

A Súmula nº 683 do STF diz que só é legítimo limite de idade para inscrição em concurso público quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), art. 27, veda a fixação de limite máximo de idade, ressalvando quando necessária devido à natureza do cargo. O parágrafo único do dispositivo indicado determina ainda que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Assim, trata-se de proibição relativa, podendo as circunstâncias do caso determinar diferenças: “não se poderia conceber que, para o cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais fossem aceitas pessoas de idade mais avançada (Di Pietro, 2023)”.

Bandeira de Mello (2015, p. 289) tece críticas aos exames psicotécnicos, que seriam destinados a selecionar, injustificadamente, candidatos pertencentes a um perfil psicológico específico, que seria o adequado ao cargo. Para ele, a prática seria uma forma de fraude à finalidade do concurso, apontando novamente a importância da igualdade entre candidatos, e só pode ser posta em prática se houver determinação em lei.

A jurisprudência do STF valida a conclusão de Mello, pelo que se verifica da Súmula Vinculante nº 44, que diz que só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça enuncia que a exigência de exame psicotécnico é legítima quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em

critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso (Brasil, 2014a), e que a inaptidão na avaliação psicológica ou no exame médico exige a devida fundamentação (Brasil, 2018c).

Em alguns concursos, principalmente aqueles referentes a carreiras policiais, há a fase de investigação social, também conhecida como sindicância de vida pregressa, que igualmente levanta o receio de alguns pelo grau de subjetividade que poderá ser adotado na avaliação.

Normalmente, apenas condenações criminais transitadas em julgado podem ensejar a eliminação do candidato, em respeito ao preceito constitucional da presunção de inocência, pautado no art. 5º, inciso LVII. A mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a instauração de ação penal não geram desclassificação (Brasil, 2014a).

Contudo, da jurisprudência do STJ consta que a investigação em concursos de carreiras policiais pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, não só antecedentes criminais, para exclusão de candidatos (Brasil, 2025e). A omissão de informações relevantes também é causa de exclusão (Brasil, 2014a). Verifica-se a mencionada subjetividade, pois expressões como “incompatíveis” e “relevantes” não são bem delimitadas. Em caso de dúvida, os casos acabam sendo despejados no judiciário.

Por fim, o STF se posicionou no sentido de relativização da regra que exigia o trânsito em julgado, “sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade” (Brasil, 2020). A Corte guardiã da Constituição Federal também discorre que, caso haja permissão legal, é possível que alguns cargos, responsáveis por funções relevantes para a sociedade, tenham requisitos mais rigorosos para preenchimento – o que seria o caso das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (Brasil, 2020).

3.3 Da banca organizadora

Dentro do tema da isonomia entre candidatos, torna-se pertinente tratar da banca examinadora, à luz das novidades previstas na “Lei Geral de Concursos” (Lei nº 14.965, de 2024). Necessário a ciência de que, sendo responsável pela condução de certame público, deve a banca resguardar os princípios que regem a Administração, notadamente a legalidade, impessoalidade e publicidade.

A Lei nº 14.965, que entrará em vigor no ano de 2028, permite, em seu art. 4º, que o planejamento e a execução do certame fiquem a cargo de uma comissão organizadora interna do órgão ou entidade, de outro ente federativo ou de ente especializado em seleção:

Art. 4º O planejamento e a execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:

I – comissão organizadora interna do órgão ou entidade; ou

II – órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, na capacitação ou na avaliação de servidores ou empregados públicos.

Prescreve o art. 6º, §1º, que a banca pode delegar a execução do concurso público ou de suas etapas a instituição especializada, a qual deverá consultar formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público e assegurar o sigilo das provas.

No caso de opção pela comissão organizadora, deve ela ser composta por número ímpar de membros, os quais devem ser ocupantes de cargo ou emprego público. Dentre esses membros, um deles será o presidente. Há preferência de que um dos membros seja da área de recursos humanos. Em relação aos demais, devem exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.

Não poderá ser membro pessoa que tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução, conforme o Art. 5º, §2º, da lei.

De forma a coibir a prática do nepotismo, o art. 5º, §3º prevê que não poderá participar da comissão, devendo ser substituído, aquele cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos. E as reuniões serão registradas em ata, sujeitas a conhecimento geral, com exceção das informações que possam prejudicar o andamento do certame. Contudo, após os resultados da seleção, essas informações ficarão disponíveis para consultas.

A lei, contudo, deixou de tratar dos casos em que haja erro da banca, além de formas específicas de controle sobre ela. A única menção localizada sobre o controle está no art. 12, que se limita a reproduzir parcialmente o que já está previsto na LINDB:

Art. 12, Lei nº 14.965/2024: A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, em observância ao *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Brasil, 1942).

Assim, essas situações continuarão a ser relegadas ao Poder Judiciário, ao menos por ora, com a manutenção da multiplicação de processos.

3.4 Exceções ao concurso público

Além dos cargos em comissão e dos cargos para os quais o texto constitucional permite provimento por indicação de autoridade competente, é possível encontrar outros casos em que a admissão é realizada sem concurso público.

Na CF/1988, art. 37, inciso IX, encontra-se dispositivo que diz que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." No art. 167-C, também da Magna Carta, incluído com a Emenda Constitucional nº 109 de 2021, aprovada em 2021, durante o período de Emergência em saúde pública decorrente de COVID-19 (Organização Pan-Americana da Saúde), consta a previsão de que, com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a exigência de dotação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Lembra-se que mesmo nesses casos de calamidade pode haver a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

Diz Bandeira de Mello (2015) que o art. 37, inciso IX, da CF trata de situações nas quais a própria atividade é temporária, eventual e requerida por razões muito importantes. Ou ainda quando a atividade não é temporária, porém o interesse público excepcional exige a contratação imediata, de forma temporária, vez que o tempo necessário à condução de certame poderia gerar algum tipo de dano à coletividade.

A lei responsável por regulamentar o dispositivo constitucional é a nº 8.745/1993. Todavia, Mello (2015) critica os prazos dos contratos temporários, que podem chegar, somando prorrogações, até o prazo total de seis anos (art. 4º, parágrafo único, inciso V) – o que parece indicar que a função tem característica mais perene que transitória.

Nas palavras do consagrado jurista:

Para que se faça uma ideia do escândalo em que se constitui esta lei, mencione-se apenas que os contratos referidos no art. 22 , VI, "g", isto é, relativos a atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, podem ser prorrogados até completarem um período total de cinco anos, a teor do art. 42 , parágrafo único, IV. Haja temporariedade nisto! Aliás, o art. 76 da lei da ANP, o art. 34, §22 , da lei da ANEEL, o art. 36, §12 , da lei da ANVISA e o art. 16 da lei da ANA, como se disse, ao tratar das "agências reguladoras", autorizaram a admissão de pessoal técnico "em caráter temporário", por até 36 meses (Mello, 2015, p. 292).

Di Pietro (2023), quanto a essa questão, diz que a lei deve estabelecer regras que assegurem a excepcionalidade da contratação temporária, “evitando que se transforme em regra geral, a exemplo do que ocorreu na vigência da Constituição anterior.”

O art. 3º da Lei nº 8.745 prevê que a contratação temporária será mediante processo seletivo simplificado, não sendo necessário concurso público. Contudo, nos casos de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública, até mesmo o processo seletivo simplificado será dispensável, conforme art. 3º, §1º da referida lei.

Não se pode deixar de mencionar as formas derivadas de provimento de cargo público, que, diferentemente da originária, não dependem de concurso público. Constituem formas de provimento derivadas previstas na Lei nº 8.112, art. 8º: promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Readaptação ocorre quando o servidor, já investido em cargo público, sofre limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, o que o leva a ser investido em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.112/1990.

Reversão consiste no retorno à atividade de servidor anteriormente aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou no interesse da Administração, se obedecidos os requisitos do art. 25 da Lei 8.112.

Reintegração é a reinvestidura de servidor estável, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, conforme o art. 28 do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais. A recondução também é instituto aplicado ao servidor estável apenas, momento em que ele será reconduzido ao cargo anterior, no qual adquiriu estabilidade, ocorrendo inabilitação em estágio probatório em novo cargo ou reintegração do ocupante anterior.

Quanto ao aproveitamento, diz o art. 30: o retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Nos casos apresentados, embora não ocorra formalmente uma prova, há algum tipo de seleção ou de necessidade de observância a requisitos legais. Dessa maneira, a Administração se vale de algumas regras jurídicas do concurso público. Na situação de contratação temporária por calamidade, por exemplo, o texto constitucional diz que será assegurado – quando possível – a isonomia entre os candidatos.

A razão para isso é que a impessoalidade é princípio geral da Administração Pública, devendo sempre ser observada pelo gestor público e agentes equiparados (como bancas organizadoras, que, mesmo que sejam pessoas jurídicas de direito privado, exercem funções de interesse público).

Quanto às formas derivadas de provimento (promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução), ainda que não abarquem uma seleção com provas ou análise de títulos, exigem a conformidade com a lei, como todo ato administrativo. Percebe-se aqui a incidência dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Feitas todas essas observações, com a exposição das principais regras acerca do concurso público, prossegue-se com a pesquisa de jurisprudência relacionada ao tema. O conteúdo apresentado servirá como referencial teórico, necessário ao devido entendimento dos casos julgados.

4 INTERVENÇÃO JUDICIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS

Como visto nos aspectos introdutórios deste trabalho, o serviço público de qualidade é essencial ao bom funcionamento do Estado. Por isso, o ordenamento assegura prerrogativas aos servidores, mas determina também que eles sigam as regras legais no desempenho de sua função. Por ainda ser uma carreira na qual é possível alcançar estabilidade e uma remuneração justa, o setor público atrai grande quantidade de pessoas, o que acaba por gerar certames cada vez mais concorridos.

Devem esses concursos seguir, então, os princípios da isonomia e da igualdade, permitindo condições, em tese, equânimes entre os interessados. Nesse sistema, a intervenção do Poder Judiciário é questão sensível e que demanda uma análise aprofundada. Na tentativa de abordar a parte inicial do assunto, sem esgotá-lo, procede-se à pesquisa jurisprudencial abaixo desenvolvida.

4.1 Do Tema 485

Inicia-se a análise da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é sintetizado no Tema 485. A tese definida no Recurso Extraordinário 632853, julgado em 23 de abril de 2015, foi a de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."

O caso, originário do Ceará, tratava de anulação das questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42, e 48 do 1º Concurso Público Unificado de Base Local no Estado/Programa Saúde da Família de Provas e Títulos, para o Cargo de Enfermeiro. O motivo seria a ocorrência de mais de uma alternativa correta nas questões, além da desconsideração da bibliografia indicada no edital do certame.

O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) confirmou a sentença de 1º grau que anulou os referidos itens.

Foi reconhecida repercussão geral ao caso, em 07 de outubro de 2011. Em Recurso Extraordinário, o Estado do Ceará alegava violação aos artigos 2º e 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como violação aos princípios da isonomia e da moralidade, uma vez que atribuiu pontos a determinado candidato em detrimento dos demais.

Em seu voto, o relator, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o acórdão do Tribunal de Justiça – que determinou nova correção a oito questões – adentrou no mérito do ato administrativo praticado pela banca, efetuando novo ato, em sua substituição:

"Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas."

O Ministro Teori Zavascki, acompanhando o relator, destacou que a intervenção do judiciário no critério de análise de uma questão de concurso gera grande repercussão, de forma negativa, sobre os outros candidatos, o que compromete o princípio da isonomia. Daí porque a interferência judicial deve ser mínima.

O Ministro Luiz Fux aduziu, sobretudo, a questão da quebra do postulado da separação dos Poderes. Para ele, a independência entre os três poderes tem relação inclusive com o princípio da eficiência, pois permite a especialização de funções, o refinamento técnico e profissional. Dessa forma, o próprio poder executor do ato é o mais apto a analisar o caso, cabendo ao Judiciário cautela em suas intervenções. Entretanto, para ele, isso não significaria afastamento completo da análise do Judiciário, devendo ele, sim, fiscalizar questões "teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital".

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia lembrou que, já no ano de 2015 (ocasião em que foi julgado o Recurso Extraordinário 632853), os concursos públicos atraíam milhares de candidatos, sendo as questões elaboradas para eliminar uma vasta gama de inscritos, dando viabilidade a que a banca organizadora consiga chegar a um quantitativo final. Para ela, é necessário mudar a fórmula dos certames, vez que, com números na casa dos milhões, "a banca examinadora não seria capaz de chegar ao final apenas com elementos que permitissem avaliar melhores".

Nas palavras da Ministra, explica-se que a substituição da banca ocorre da seguinte forma: "[...] nós vamos ter, como bem apontou o Ministro Teori, um juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca. Então, na verdade, isso não é controle, mas é substituição".

A divergência foi aberta pelo Ministro Marco Aurélio, que votou pelo não conhecimento do recurso. Dentre as razões apresentadas, entendeu ele que não ocorreu ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, que trata da separação de poderes. Para ele, o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do livre

acesso à justiça são cláusulas pétreas do ordenamento. Ademais, considerou que houve erro ao utilizar doutrina diferente daquela indicada no edital para justificar o gabarito.

Ao fim, provido o recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Decorridos dez anos do julgamento do Recurso Extraordinário 632853, consolidou-se ele como principal guia para análise judicial de questões de concurso público.

Alguns defendem que ela tem sido usada de forma excessiva, impedindo liminarmente qualquer análise pelo magistrado (Souza, 2025), ainda que perceptíveis sintomas de ilegalidade no caso concreto:

Esse uso reducionista caracteriza a chamada jurisprudência defensiva: restringe o campo de análise judicial para conter litigiosidade, muitas vezes em prejuízo de ações fundadas. O problema se agrava quando o Tema 485 é aplicado indistintamente a demandas distintas, como exclusões em exames médicos, correções de prova discursiva ou procedimentos de heteroidentificação. Essa homogeneização compromete a coerência do sistema e ignora a diversidade das controvérsias.

[...] Em síntese, o uso defensivo e genérico do Tema 485 compromete a proteção de direitos e alimenta a descrença na via judicial.

O autor acima referenciado cita que existe a necessidade de uma releitura do Tema 485, de forma a regular o que seria "flagrante ilegalidade", pois justamente esse termo vago permite que o magistrado se afaste da responsabilidade de decidir sobre ações relacionadas a concursos públicos. Na prática, a jurisprudência tem sido utilizada como forma de evitar até mesmo a análise da ocorrência de ilegalidade.

Neste ponto, rememora-se que a inafastabilidade da jurisdição é um dos principais postulados do ordenamento pátrio, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, e no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil, não podendo o juiz evadir-se de realizar uma análise adequada do caso.

Em contrapartida, conforme argumentado no voto do Ministro Teori Zavascki, a intervenção judicial pode, sim, repercutir sobre todos os candidatos, fazendo estremecer a isonomia regente, conforme se verificará no próximo tópico.

4.2 Dos efeitos da anulação de questões

Como visto, no julgamento do Tema 485 foi levantada a questão da capacidade que a decisão judicial relativa a concurso público tem de reverberar negativamente sobre a isonomia do certame. Nota-se o fenômeno, em primeiro lugar, quando não há uma avaliação correta da questão posta em xeque. Nesse caso, o direito processual se ocupa de prever mecanismos para correção de erros, precipuamente por meio dos recursos.

Em segundo lugar, antecipa-se a jurisprudência do STJ, para o qual a decisão judicial, em ação individual, de anulação de questão aplicada em prova de concurso público não tem eficácia *erga omnes*. Ou seja, em caso de anulação pela via judicial, apenas aquele candidato que questionou o ato judicialmente terá a atribuição da pontuação correspondente. A Corte deixou claro que é incabível sua extensão a candidatos que não integraram a lide (Brasil, 2025d).

A coisa julgada *inter partes*, regra geral do ordenamento brasileiro, é aquela que afeta apenas as pessoas que figuraram no processo como parte (Braga, Didier e Oliveira, 2016, p. 557). A coisa julgada *erga omnes*, ao contrário, tem o poder de vincular todos os jurisdicionados, mesmo os que não figuraram na lide, sendo exemplos decisão em ação coletiva que verse sobre direitos difusos ou individuais homogêneos e decisão em controle concentrado de constitucionalidade (Braga, Didier e Oliveira, 2016, p. 559).

O reconhecimento de efeito *inter partes* para anulação de questão é o entendimento adotado também pelo Supremo Tribunal Federal. Nos autos da Medida Cautelar em Suspensão de Segurança 5650, a Ministra Rosa Weber, em decisão monocrática, entendeu cabível a reversão da decisão de antecipação de tutela recursal do Tribunal de Justiça do Piauí, a qual determinava cômputo de pontuação de questão anulada a todos os candidatos do concurso para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar daquele estado. Para a Ministra, a atribuição de nota a todos poderia causar lesão ao andamento do certame.

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, se manifestou no mesmo sentido:

Sendo o mandado de segurança ação individual, tendo o impetrante buscado proteção do seu direito na via judicial, é necessário resguardar a sua situação, garantindo-se a sua participação nas demais etapas do certame. Contudo, há o risco de tumulto no andamento do certame em razão da ordem de anulação de questão, que foi judicialmente impugnada por um único candidato, na via mandamental, para todos os candidatos de concurso público que já se encontra na fase de realização de provas de aptidão física, marcada para o mês de setembro. Assim, há de ser deferido parcialmente o pedido de contracautela para suspender a decisão atacada tão somente na parte em que deferiu a tutela de urgência “para todos os candidatos do certame, efetivando-se as devidas correções de pontuações”, resguardada a situação do impetrante, garantindo-se a sua participação nas demais etapas do certame.

Por fim, o pleno confirmou a decisão, sobrestando os efeitos da decisão concessiva da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0759325-81.2023.8.18.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, especificamente no que determinado o imediato cômputo de nota a todos os candidatos, até o trânsito em julgado da decisão final da causa na origem, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber.

Os tribunais justificam os efeitos *inter partes* com base no Código de Processo Civil, art. 506, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Ocorre que é a atribuição de nota apenas a um candidato, quando na realidade diversos outros têm direito à pontuação, é que é capaz de prejudicar terceiros, na medida em que coloca aquele que judicializou o tema à frente de diversos outros candidatos que não obtiveram o cômputo referente à anulação.

Cita-se como exemplo: considere-se que a prova impugnada consistia em 50 questões objetivas. Se um quesito é anulado é porque não possui alternativa correta, ou possui algum erro de conteúdo que impede a sua correta interpretação, ou porque possui mais de uma alternativa correta. Caso um grupo de candidatos consiga a anulação de uma questão, os integrantes desse grupo contam com um ponto acima dos demais – e estes terão que arcar com o prejuízo derivado da questão que contém a ilegalidade e provavelmente não possui resposta correta.

Levando em conta o exposto nos capítulos anteriores, de que o concurso público é um processo administrativo, portanto regido pelas normas da Administração Pública, dentre as quais se encontra a impessoalidade, entende-se que a atribuição de pontuação apenas àquele candidato que judicializou é que é capaz de desestabilizar a igualdade material entre os participantes.

Há ainda o risco das decisões conflitantes, justamente causada pela soma do Tema 485, que deixa o Judiciário receoso de atuar, com o efeito *inter partes* de eventual anulação – que atrai outros candidatos a buscar a atribuição de pontuação, por processos próprios.

Dentro dos concursos públicos, encontra-se uma miríade de categorias de candidatos, provenientes dos mais diversos locais e classes sociais. O concurso público é visto por muitos como uma oportunidade de melhoria das condições econômicas, com uma forma de seleção prioritariamente objetiva. Dentre aqueles com menor poder aquisitivo, os custos do processo judicial, por outro lado, podem acabar servindo como uma maneira de desestímulo à judicialização.

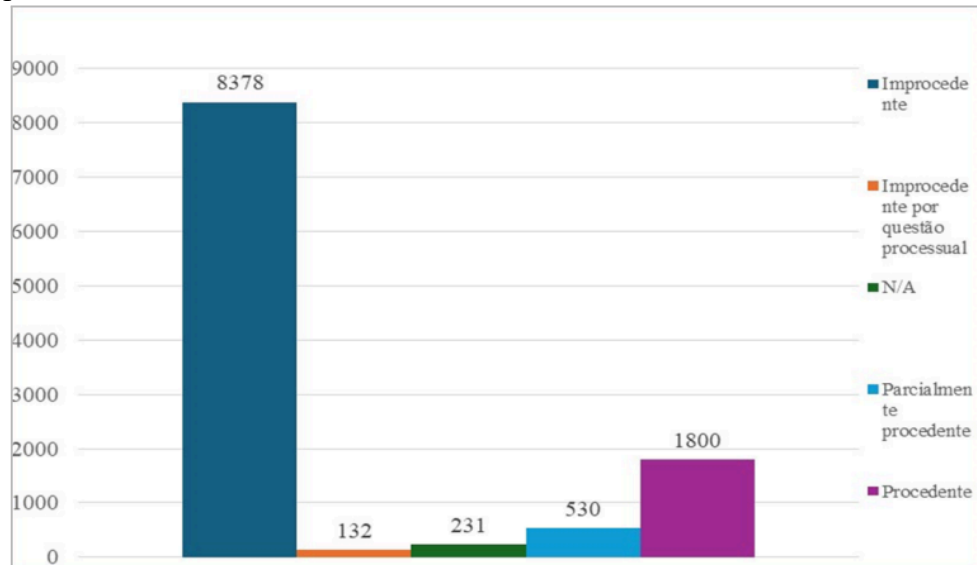
A ponderação acima é aplicável, como dito, sobretudo aos candidatos com menores condições financeiras. Fora desse grupo, cabe refletir que a determinação do efeito *inter partes* da anulação estimularia, em tese, a multiplicação de processos, na medida em que, havendo concessão de pontos a um candidato, os demais poderiam buscar o mesmo, em efeito manada, o que destoaria dos princípios da economia processual, celeridade, eficiência, dentre outros. Assim, não se mostraria essa jurisprudência em harmonia com os princípios do ordenamento.

Dados do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), divulgados no início de 2025, por exemplo, mostram que o Concurso Público Nacional Unificado, edição de 2024, tinha sido objeto de mais de 4.300 ações (Souza, 2025), embora nem todas tratem de anulação de questões, devendo ainda se considerar a informação com cautela, em virtude do caráter singular de tal certame.

Em setembro de 2025, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) divulgou um estudo sobre jurisprudência e judicialização em concursos públicos, realizado em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (MRE). O trabalho foi conduzido pelo professor André Saddy, da Universidade Federal Fluminense.

Os dados foram coletados entre dezembro de 2024 e março de 2025, analisando 19.572 ementas, sendo 3.621 do STF e 5.929 do STJ. Encontrou-se como resultado que 75% das ações foram julgadas improcedentes. Abaixo, colacionam-se gráfico e tabela com os resultados completos:

Gráfico 1 – Distribuição dos resultados de ações relacionadas a concurso público



Fonte: Saddy (2025).

Tabela 2 – Distribuição dos resultados de ações relacionadas a concurso público

Resultado da ação judicial	Número de ementas
Improcedente	8.378
Improcedente por questão processual	132
Parcialmente procedente	530

Procedente	1.800
Não disponível	231
Total	11.071

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados de Saddy (2025).

Salienta-se que o estudo dividiu as ementas por macro objetos diversos, como "autorização de concursos", "avaliação de títulos", "cadastro de reserva", dentre outros, não se limitando apenas às ementas relativas ao mérito das questões de prova.

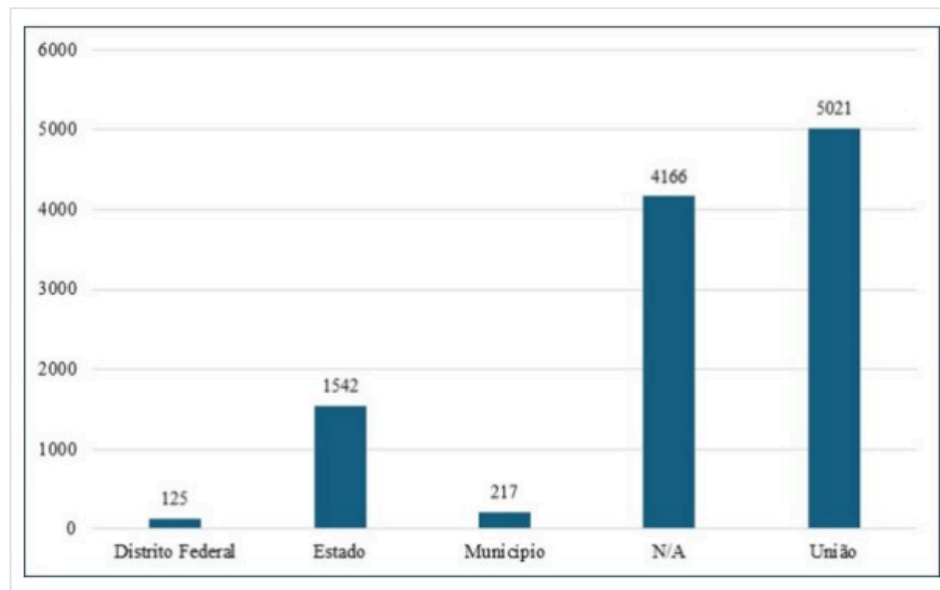
Em todo caso, a cifra reflete a subsidiariedade com que a intervenção é encarada. Ou ainda, a dificuldade que encontra o candidato em ter a possível ocorrência de ilegalidade devidamente analisada.

Recorde-se que a judicialização, apesar da porcentagem expressiva de resultados improcedentes, tem um impacto no andamento da seleção. Para o STJ, “o candidato *sub judice* não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou” (Brasil, 2014b).

Isso é dizer que aquele incluído na lista de aprovados por força de decisão judicial liminar fica em uma situação peculiar, só adquirindo o direito a ser nomeado após transitada em julgado a decisão. Cria-se, assim, uma situação instável tanto para o candidato que buscou o judiciário, como para os demais, abaixo do *sub judice* na classificação do certame, vez que podem até ser eliminados das demais fases.

A pesquisa divulgada pelo MGI também analisou as ementas, classificando suas relações com os entes federativos envolvidos. A União foi o ente com o maior número de ocorrências, com 5.021 julgados relacionados. Os estados, somados, computaram 1.542 ações. O Distrito Federal, 125. Municípios, apesar de serem os entes mais numerosos, somaram 217 ações.

Gráfico 2 – Ementas pertinentes por Ente Federativo



Fonte: Saddy (2025).

Tabela 3 – Ementas pertinentes por Ente Federativo

Ente Federativo	Número de ementas
União	5.021
Estados	1.542
Distrito Federal	125
Municípios	217
Não disponível	4.166
Total	11.071

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados de Saddy (2025).

É possível notar que diversos concursos da esfera federal são conhecidos como concursos “de massas”, que atraem grande número de candidatos, como os concursos da Caixa Econômica Federal, dos Correios e do Instituto Nacional de Seguridade Social. O concurso dos Correios de 2024, por exemplo, recebeu 1.913.767 inscrições (considerando ampla concorrência e ações afirmativas) para 3099 vagas de carteiro (Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação). Esse fato pode ser considerado como um dos fatores que explicam o maior número de judicializações contra a União.

Uma vez que se busca nesta pesquisa a análise sobre a anulação de questões promovida pelo Judiciário, iniciamos no próximo tópico pesquisa da jurisprudência relativa especificamente a esse ponto, conforme já explicado na metodologia, no capítulo introdutório.

4.3 Análise da jurisprudência do TJCE

Neste ponto, inicia-se a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, local do incidente que originou o Tema 485. Os dados colhidos são referentes a acórdãos, obtidos por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência do próprio TJCE, com as palavras-chave "anulação de questões de concurso público". Limitou-se o período temporal aos anos mais recentes, 2023, 2024 e o primeiro semestre de 2025 (entre os dias 01/01/2025 e 30/06/2025). O período se refere à data de julgamento. A pesquisa foi realizada em 03 de agosto de 2025.

Quanto ao ano de 2023, foram encontrados três resultados, utilizando os procedimentos acima relatados. Em todos, os magistrados entenderam incabível a intervenção judicial. Em dois deles, houve negativa de provimento de recurso contra sentença que já tinha aplicado entendimento harmônico com o Tema 485.

Em um deles, referente ao concurso para o cargo de Defensor Público do Estado, o recurso foi provido no sentido de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás, que reinseriu no certame candidato excluído em fase de prova dissertativa, em tutela provisória. Alegou o candidato a ocorrência de vícios na aplicação dos critérios de correção.

Ao chegar ao 2º Grau, foi reforçado o entendimento de que o Judiciário não pode adentrar no mérito da correção. Ainda, tratava-se de impugnação a prova dissertativa, o que impedia a anulação completa dos quesitos, sendo necessária uma correção completa do texto elaborado pelo candidato, em substituição à correção feita pela banca.

Colacionamos os resultados referentes ao ano de 2023 a seguir:

Tabela 4 – Acórdãos do TJCE relacionados a anulação de questões de concursos públicos em 2023

Autos	Relator	Cargo a que se refere a tentativa de anulação	Resultado da demanda
0208933-11.2015.8.0 6.0001 – apelação	FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES	Professor Pedagogo da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza	Negado provimento
0626546-98.2023.8.0 6.0000 – agravo de instrumento	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE	2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará	Negado provimento
0641504-26.2022.8.0 6.0000 – agravo de instrumento	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE	Defensor Público do Estado do Ceará	Provido para reformar decisão que determinou

Fonte: elaborada pelo autor, com dados do TJCE (Ceará).

Em relação ao ano de 2024, foram encontrados oito acórdãos, seguindo os procedimentos estabelecidos como padrão. Dentre esses acórdãos, dois tratavam de conflito de competência para decisão sobre anulação de questão. A controvérsia se dava, em síntese, em razão do valor da causa, o que poderia atrair a competência do juizado especial. Em ambos os casos encontrados, o Tribunal decidiu que não existe complexidade apta a afastar a atuação sob o rito do juizado especial.

2. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas que versem sobre concurso público, observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 (Súmula nº 68, TJCE). 3. Sabe-se que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em relação ao valor da causa até 60 (sessenta) salários-mínimos, é absoluta. Todavia, em se tratando de correção/anulação de questão de concurso público tem-se que o valor da causa é meramente simbólico, pois ainda é inexistente o proveito econômico direto ou aferível, sendo o seu valor inestimável, tendo em vista que o autor possui mera expectativa de direito. 4. Portanto, a percepção dos vencimentos pretendidos somente ocorrerá após a aprovação em todas as fases do certame, com a posterior nomeação e posse no cargo pretendido o que, conforme o caso concreto, ainda não ocorreu. 5. A matéria debatida é desprovida de complexidade que justifique o deslocamento da competência em razão do valor da causa, na medida em que a controvérsia instaurada nos autos diz respeito, em suma, à correção de questão e ao suposto direito alegado pelo autor de não ser excluído do certame. Assim, coadunado o entendimento proferido pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00, cabendo à 6ª Vara da Fazenda Pública, que possui competência para as causas afetas ao Juizado Especial, o processamento e julgamento do presente processo (Ceará, 2024).

Ultrapassada a questão, a jurisprudência produzida em 2024 continuou a mesma tendência à não intervenção, incentivada pelo Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, não tendo sido localizado nenhum acórdão permitindo a anulação de quesitos. Os concursos relativos aos cargos de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará e Defensor Público do Estado do Ceará continuaram a ser objeto de questionamento.

No concurso de 2º Tenente da Polícia Militar, combinando todos os processos, arguiu-se a nulidade das questões: 02, 04, 05, 07, 12, 15, 40, da prova tipo “B”; 02, 04, 08, 12 e 15, da prova tipo “A”; 10, 11, 22 e 39, da Prova Tipo “C”. O quantitativo pode indicar que, de fato, houve alguma falha na elaboração da prova. A baixa taxa de intervenção judicial, todavia, não deve ser desconsiderada, mesmo que haja a tendência à não-intervenção.

Abaixo mais detalhes:

Tabela 5 – Acórdãos do TJCE relacionados a anulação de questões de concursos públicos em 2024

Autos	Relator	Cargo a que se refere a tentativa de anulação	Resultado da demanda
0010486-40.2023.8.0 6.0052 – apelação	FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA	2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará	Provido para reformular sentença que determinou anulação de questão
0628593-45.2023.8.0 6.0000 – agravo de instrumento	JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA	Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará	Negado provimento
0201327-37.2022.8.0 6.0113 – apelação	ELIZABETE SILVA PINHEIRO	Defensor Público do Estado do Ceará	Parcialmente provedo, para concessão de gratuidade. Negado provimento para anulação de questão
0200625-40.2023.8.0 6.0151 – apelação	FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE	2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará	Negado provimento
0215005-33.2023.8.0 6.0001 – apelação	FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE	2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará	Negado provimento
0636877-13.2021.8.0 6.0000 – agravo de instrumento	JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA	Agente de Polícia Civil do Distrito Federal	Negado provimento

Fonte: elaborada pelo autor, com dados do TJCE (Ceará).

No período do primeiro semestre de 2025, até o dia 30 de junho, foram encontrados três acórdãos. Dentre esses, dois resultaram na impossibilidade de anulação de questão de concurso público, e apenas um permitiu tal intervenção, mantendo a decisão de 1º Grau que determinou a alteração de gabarito.

Tabela 6 – Acórdãos do TJCE relacionados a anulação de questões de concursos públicos entre os dias 01/01/2025 e 30/06/2025

Autos	Relator	Cargo a que se refere a tentativa de anulação	Resultado da demanda
0200123-52.2023.8.0 6.0038 – apelação	CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA	Soldado Polícia Militar do Estado do Ceará	Negado provimento
0162540-28.2015.8.0 6.0001 – apelação	CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA	Analista Bancário do Banco do Nordeste	Negado provimento. Mantida sentença que anulou duas

0633661-39.2024.8.0 6.0000 – agravo de instrumento	JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA	Analista Bancário do Banco do Nordeste	questões do certame Negado provimento
--	----------------------------------	--	---

Fonte: elaborada pelo autor, com dados do TJCE (Ceará).

No processo nº 0162540-28.2015.8.06.0001, uma ação anulatória, a sentença anulou as questões nº 38 e 50 da prova tipo 3 do concurso para Analista Bancário do BNB, reconhecendo o direito do autor à nomeação. A avaliação, embora decidida em 2025, é referente ao concurso público realizado em 2014, cuja banca organizadora responsável foi a Fundação Getúlio Vargas.

O magistrado entendeu que havia flagrante ilegalidade no caso. Para ele, a questão 38 exigia conhecimento do tema de informática "BrOffice *Math*", que não estava previsto no edital. O enunciado é o seguinte:

Figura 1 – 38ª questão da prova tipo 3 do concurso de 2014 para Analista Bancário do BNB

38

Observe a fórmula mostrada a seguir e as afirmativas sobre os meios para sua edição nos processadores de texto MS Word 2010 e brOffice Writer 2.4.

$$x = \frac{-b \pm \sqrt{b^2 - 4ac}}{2a}$$

I. A edição de fórmulas no Word é feita por meio dos objetos de desenho e dos símbolos matemáticos disponíveis, pois não há um mecanismo especial para tal.

II. A edição de fórmulas no Word é feita por meio da edição de um objeto especial, denominado *Equação*, que é inserido no corpo do texto.

III. A edição de fórmulas no brOffice é feita por meio dos objetos de desenho e dos símbolos matemáticos disponíveis, pois não há um mecanismo especial para tal.

IV. A edição de fórmulas no brOffice é feita por meio de objetos disponíveis no brOffice Calc, que são posteriormente importados como figuras para o corpo do texto.

V. A edição de fórmulas no brOffice é feita por meio do recurso *Math*, que promove a inserção de um objeto especial no corpo do texto.

Estão corretas somente as afirmativas:

(A) I e III;
 (B) I e IV;
 (C) II e III;
 (D) II e IV;
 (E) II e V.

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2014).

Em consulta à página do concurso, no arquivo do edital retificado, encontrou-se no conteúdo programático, tópico de conhecimentos gerais, o que se destaca a seguir:

4. INFORMÁTICA: Editor de Texto: edição e formatação de textos. Conceitos de informática, hardware e software. Sistemas operacionais Windows e Linux. Processador de texto (Word e BrOffice.orgWriter). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice.org Calc).

Observa-se que havia previsão no edital sobre a possibilidade de cobrança do assunto “BrOffice”. Contudo, analisando os autos, o juiz entendeu que a cobrança de um recurso específico não estaria contemplado na previsão genérica do programa de computador.

Prosseguindo, na questão 50 do mesmo certame, considerou o judiciário que haveria ambiguidade quanto ao uso da palavra “reeleição”, o que prejudicaria a correta interpretação do candidato.

Figura 2 – 50ª questão da prova tipo 3 do concurso de 2014 para o cargo de Analista Bancário do BNB

50

A respeito do atual quadro eleitoral no Brasil e no resto da América Latina, é correto afirmar que:

(A) no Chile, Michelle Bachelet se reelegeu em 2013 e anunciou diminuir as desigualdades sociais, mediante uma reforma tributária e investimentos para oferecer um sistema educacional público;

(B) na Colômbia, o atual presidente Álvaro Uribe pretende concorrer ao segundo mandato, e, para tanto, está abrindo o diálogo com os guerrilheiros das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc);

(C) no Uruguai, a direita, representada pelo presidente José Mujica, se lança à reeleição prometendo ampliar o combate à dependência química iniciado em 2013, com a criminalização do uso de maconha;

(D) no Brasil, os candidatos de oposição à reeleição da atual Presidente Dilma Rousseff (PT), Eduardo Campos (PSDB) e Aécio Neves (PMDB), têm bases em Pernambuco e em Minas Gerais, estados nos quais já foram governadores;

(E) na Bolívia, Evo Morales anuncia concorrer em 2014 ao segundo mandato presidencial, dando prosseguimento ao programa de apoio aos movimentos camponeses e indígenas na América Latina.

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (2014).

O segundo processo é relativo também a concurso do BNB, cargo de Analista Bancário, porém ocorrido em 2024. Consistiu inicialmente em um mandado de segurança, buscando anular a 55ª questão da prova, por suposta ausência de previsão editalícia quanto ao assunto cobrado, relativo a “Orçamento Público”. Alegou a impetrante que havia previsão quanto ao assunto “Conhecimentos Bancários”, contudo o tema cobrado na questão

extrapolaria o edital. O agravo de instrumento julgado em 2025 foi contra decisão que negou o pedido de liminar.

Cumprе ressaltar que, como a intervenção judicial já é considerada subsidiária, nos termos do Tema 485, os requerimentos formulados em mandado de segurança parecem ser capazes de minar ainda mais as oportunidades de candidatos inconformados, visto que no rito adotado pela Lei nº 12.016/2009, o direito deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, sendo incabível produção probatória sob sua égide:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. [...] Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Morais, 2023).

O quesito é o seguinte:

Figura 3 – 55ª questão da prova do concurso de 2024 para Analista Bancário do BNB

55
 As operações do setor público são compromissos financeiros assumidos pelas entidades da Administração Pública.
 Com relação a essas operações, verifica-se que

(A) a Lei Orçamentária Anual, ou lei específica, não exige autorização prévia e expressa para contratação de créditos adicionais.

(B) a realização de operação de crédito entre uma instituição financeira e o ente da Federação que a controle é permitida.

(C) a LOA deve incluir todas as receitas, mas não se exige previsão quanto aos créditos adicionais e às operações de crédito.

(D) as operações de crédito podem ser usadas para financiar dispêndios da Administração Pública, mas não podem ser destinadas à cobertura de insuficiência de caixa.

(E) a realização de operação de crédito não pode superar as despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante créditos adicionais suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Fonte: Fundação Cesgranrio.

Nas razões de decidir, a relatora considerou que o pedido não detinha a aparência de liquidez e certeza, e que seria necessária maior produção probatória:

[...] Todavia, a aferição almejada pelo recorrente, em cognição sumária, acarretaria a intervenção do Poder Judiciário na revisão do mérito da citada questão ou na interferência na análise técnica efetuada pela banca examinadora, na medida em que não se vislumbra flagrante ilegalidade no indeferimento da anulação da referida questão, sobretudo por não estar comprovado de forma clara que matéria objeto da

questão está fora do edital que rege o certame, especialmente o item 4.1 do conteúdo programático que fala: "4.1 Noções de direito aplicadas às operações de crédito" (fl. 131).

Assim, o pedido de anulação da questão n.º 55 não guarda a probabilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência requerida na inicial, nos moldes do art. 300, *caput*, do CPC, por falta de um dos requisitos cumulativos. (Ceará, 2025)

Sintetizando os dados, dentre 12 processos que visavam especificamente a anulação de questões e que chegaram ao 2º Grau, apenas um deles permitiu a intervenção do Judiciário, o que gera uma taxa de intervenção do TJCE em torno de 8,33%, menor que aquela encontrada na pesquisa do professor Saddy e divulgada pelo MGI – nela, chegou-se à taxa de 25% de procedência das ações.

4.4 Análise da jurisprudência do STJ

À semelhança do realizado no tópico anterior, realizou-se pesquisa da jurisprudência do STJ. Os dados colhidos são referentes a acórdãos, obtidos por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, com as palavras-chave "anulação de questões de concurso público".

Não foi adotado recorte temporal, tendo sido analisados todos os acórdãos disponíveis até a data em que foram colhidos os dados, em 06 de outubro de 2025, no que se refere ao deferimento de anulação de questão, vez que, por ser instância especial, com jurisdição em todo o território e função uniformizadora, torna-se interessante o estudo histórico das decisões.

Foram encontrados ao total 242 acórdãos. Dentre eles, 107 tratavam de fato da análise de questões, gerando como resultado a anulação de quesitos ou a declaração de impossibilidade de controle do ato pelo Judiciário.

Outros tratavam de questões preliminares, que impediam de chegar ao mérito do gabarito em si, como a legitimidade da autoridade coatora ou o reconhecimento da decadência.

Considerando os acórdãos que ultrapassaram as questões preliminares, 82 julgados reconheceram a impossibilidade de controle pelo poder Judiciário do conteúdo de questões, não podendo o Judiciário substituir a banca organizadora, conforme preconizado pelo Tema 485.

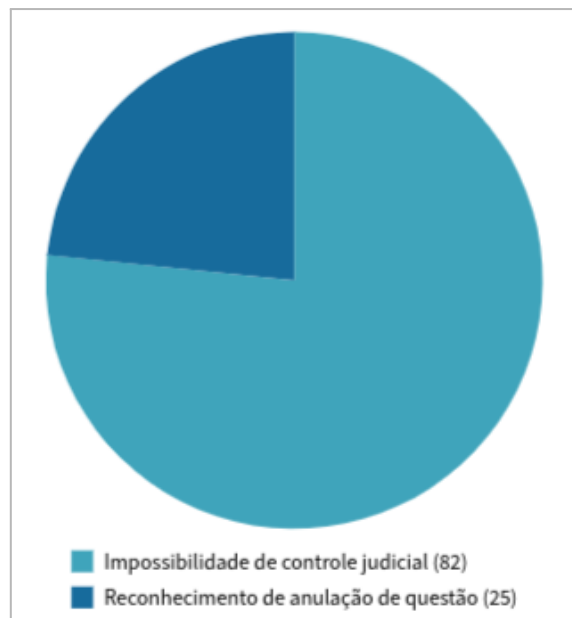
Em 25 julgados foi reconhecida a nulidade de pelo menos uma questão de prova. O número é composto não apenas pelos casos em que a anulação ocorreu na instância especial, mas também pelos casos em que a nulidade foi decretada no 1º Grau e mantida pelo

STJ. Assim, obtém-se uma taxa de aproximadamente 30.49% de procedência de pedidos de anulação que ultrapassem questões processuais preliminares.

Ressalta-se que a taxa de intervenção encontrada é próxima àquela gerada na pesquisa de Saddy, o qual encontrou a taxa de 25% de procedência das ações relativas a concurso público, não se limitando apenas a anulação de questões. Isso reforça a validade dos resultados obtidos nesta pesquisa.

Para melhor visualização, os resultados citados estão sintetizados no gráfico e na tabela abaixo elencados:

Gráfico 3 – Resultados de ações de anulação de questões de concurso público no âmbito do STJ



Fonte: elaborado pelo autor, com dados do STJ (Brasil).

Tabela 7 - Resultados de ações de anulação de questões de concurso público no âmbito do STJ

Resultado do julgado	Número de acórdãos encontrados
Reconhecimento de anulação de questão	25
Declaração de impossibilidade de controle judicial de questão	82

Fonte: elaborado pelo autor, com dados do STJ (Brasil).

Quanto aos efeitos da anulação de questões, 17 acórdãos declararam expressamente que a anulação tem efeito *inter partes*, restrito àqueles que provocaram o

controle jurisdicional. Apenas dois reconheceram o efeito *erga omnes*, o que ocorreu apenas em virtude de expressa previsão editalícia, a qual previa que, caso houvesse controle jurisdicional, eventual anulação deveria ser aplicada a todos os candidatos participantes, de forma a manter a isonomia. Os julgados citados são o RMS 58.674 - BA e o RMS 56081 - BA, ambos referentes ao concurso de 2012 da Polícia Militar da Bahia.

Quanto à velocidade de produção de julgados, 91 deles foram decididos entre 1993 até o final do ano de 2014 – um intervalo de 21 anos. O acórdão de 1993, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1956, é o mais antigo disponível na pesquisa de jurisprudência da corte.

A partir de 2015, até o dia de realização da pesquisa (06 de outubro de 2025) – intervalo de pouco mais de 10 anos –, foram produzidos 145 acórdãos, o que indica uma tendência maior à judicialização de certames. Em outras palavras, constatou-se que 59,92% de todos os julgados encontrados foram elaborados de 2015 até o ano atual.

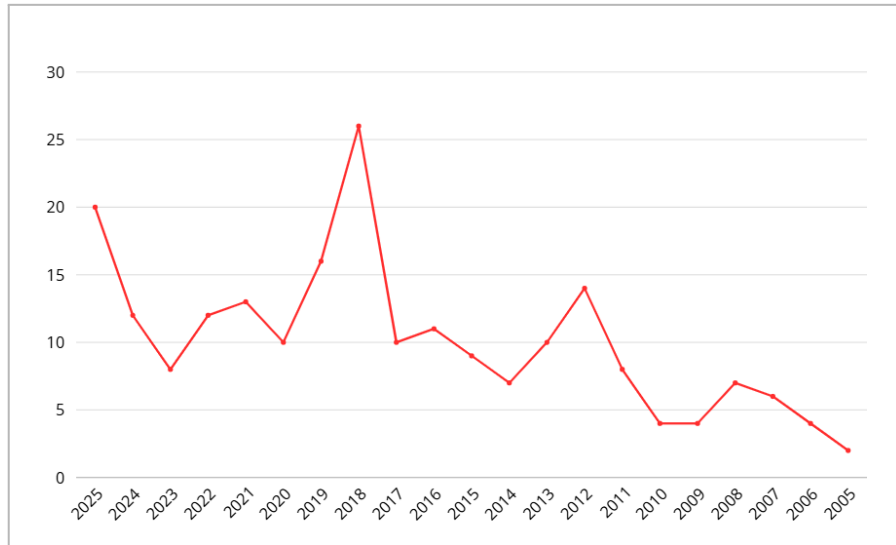
Utilizamos o ano de 2015 como marco temporal pois foi o ano de definição da tese do Tema 485 do STF. Por consequência, os dados demonstram que a definição do referido Tema não foi suficiente para reduzir a judicialização de concursos públicos, ao contrário: em alguns anos, houve um aumento.

Todavia, há que se considerar alguns fatores, como o fato de que a concorrência, entendida como o número de pessoas que se submetem a provas de concurso, é atualmente superior ao que se verificava entre os anos de 1992 a 2014. Logo, quanto mais certames, naturalmente encontramos mais situações de conflito.

Considere-se também o efeito manada gerado pelas decisões de anulação *inter partes*, tratado no tópico 4.2. Neste ponto, os dados indicam a possibilidade de ocorrência de tal situação, por conta da multiplicação de processos ao longo dos anos.

Para melhor visualização, registra-se a série histórica de casos desde 2005 no gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Histórico de acórdãos relativos a anulação de questões de concurso público no STJ, por ano, de 2005 a 06 de outubro de 2025



Fonte: elaborado pelo autor, com dados do STJ (Brasil).

Os dados por ano também estão explicitados na tabela abaixo, com toda a série histórica disponível na ferramenta de pesquisa de jurisprudência da Corte, encontrados conforme a metodologia anteriormente explicada:

Tabela 8 - Histórico de acórdãos relativos a anulação de questões de concurso público no STJ, por ano, até 06 de outubro de 2025

ANO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS
2025	20
2024	12
2023	8
2022	12
2021	13
2020	10
2019	16
2018	26
2017	10
2016	11
2015	9
2014	7
2013	10
2012	14
2011	8

2010	4
2009	4
2008	7
2007	6
2006	4
2005	2
2004	6
2003	3
2002	1
2001	2
2000	5
1999	2
1998	1
1997	2
1996	2
1995	0
1994	0
1993	1

Fonte: elaborado pelo autor, com dados do STJ (Brasil).

O ano de 2018 foi o que mais registrou acórdãos – 26. Mediante consulta pública aos processos, foi possível encontrar qual o concurso discutido judicialmente em 23 deles. Sete casos tratavam apenas do cargo de Policial Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB 01/2012) e três do cargo de Policial Rodoviário Federal.

O contexto político da época pode ter contribuído com a situação. O setor público havia passado por alguns anos de repressão da liberação de vagas após a chegada de Michel Temer à Presidência da República, após o *impeachment* de Dilma Rousseff (Martello, 2017). O presidente iniciou medidas de ajuste fiscal, suspendendo a realização de concursos até 2018 (Martello, 2017). Com isso, os números de 2016 e 2017 podem ter sido mais baixos em virtude desse fato. Contudo, o aumento registrado em 2018 realmente foi puxado pelo concurso de Policial Militar da Bahia, da esfera estadual.

Conforme levantado pelos Ministros na oportunidade do julgamento do Tema 485, um dos problemas da análise do mérito do assunto cobrado em concurso é que, muitas vezes, o magistrado está diante de conteúdo fora da sua área de expertise. Por outro lado, ele também teria maior familiaridade para intervir no caso de questões da área jurídica.

Analisemos brevemente o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 56.639, um dos acórdãos que permitiu a anulação de questão em concurso público. Neste caso específico, o pedido havia sido denegado pelo juízo *a quo*, invertendo-se o resultado no STJ.

O processo fora autuado na instância especial em 16/02/2018, tratando do EDITAL nº 12/2015 – DRH-SELAP-CONJUIZ, que objetivava o preenchimento de 60 vagas do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em 27 de outubro de 2015.

Na fase da prova prática, de sentença, alguns candidatos questionaram os critérios de correção das provas de sentença cível e criminal. Para eles, os critérios empregados não seriam transparentes, impossibilitando a apresentação de recursos à banca. Como evidência, aduziram que dos 11.137 candidatos, apenas 362 conseguiram chegar à fase de prova prática, sendo que apenas 19 foram aprovados.

Tratando-se de questão discursiva, maior espaço há para discussão, tendo em vista que há a presença de subjetividade e, em certos casos, uma diversidade de teses cabíveis.

No TJRS, em 2017, o mandado de segurança foi denegado:

Como os candidatos já conhecem previamente os parâmetros da resposta padrão – sentença e acórdão publicados na Internet – basta a comparação com o que escreveram na prova com tais documentos. Havendo irrisignação, por meio de pedido administrativo, a decisão final será da Comissão do Concurso por meio de decisão amplamente fundamentada. (Rio Grande do Sul, 2017)

Ao chegar ao STJ, os candidatos somaram a notícia do julgamento do RMS 58.373/RS, ajuizado por outros candidatos, e que tratou do mesmo objeto. Nele restou reconhecida ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, relativos ao mesmo concurso de Juiz Substituto. Requereram, então, a reaplicação das provas impugnadas, na mesma oportunidade em que fossem reaplicadas para os candidatos do RMS 58.373.

Em seu voto, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que os espelhos "não apresentam qualquer parâmetro objetivo que indique as razões de fato e de direito que determinaram a obtenção da nota fixada", amoldando-se nas exceções de intervenção previstas no Tema 485. Votou o Ministro pela nulidade da prova prática de sentença cível e criminal.

O relator, entretanto, foi voto vencido. O Ministro Benedito Gonçalves concordou que havia ilegalidade, decorrente da falta de transparência do examinador. Porém, foi contra a anulação da prova e a determinação de sua reaplicação para os impetrantes, já que a nulidade atingiria não a prova aplicada, mas o ato de correção, em virtude da falta de uma definição objetiva e pública dos respectivos critérios adotados pela banca.

Após, disse que a reaplicação poderia prejudicar a isonomia entre os candidatos. Mas, de forma contraditória, defendeu a realização de nova correção das provas já realizadas, com a divulgação completa dos critérios adotados na atribuição de nota e abertura de novo prazo recursal, sendo que as medidas só seriam aplicadas aos impetrantes:

Ademais, a anulação das provas de sentença, para realização de novas avaliações em relação somente aos impetrantes, poderia ensejar ofensa ao princípio da isonomia, notadamente, porque não seria possível que as novas avaliações tivessem, exatamente, o mesmo grau de dificuldade das já realizadas, podendo comprometer a classificação geral do certame.

Na hipótese, tem-se que a solução mais razoável seria a anulação dos atos administrativos de correção e divulgação das notas das provas práticas de sentença cível e penal apenas dos impetrantes, devendo a banca, após confeccionar um gabarito padrão, com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles, proceder à reabertura do prazo recursal, para que os impetrantes, querendo, recorram com base no novo gabarito, para a posterior correção pela banca examinadora (Brasil, 2019).

Em outras palavras, para a Corte, estava no caso presente a ilegalidade da correção, que prejudicou a interposição de recurso administrativo contra o resultado parcial da prova de sentença. Considerando que os critérios de avaliação foram os mesmos para os candidatos, infere-se que o prejuízo atingiu a todos. Todavia, a solução proposta para preservação da isonomia seria a determinação de nova correção e novo prazo recursal apenas para os autores do mandado de segurança originário.

Ao final, em 2019, proferiu o Superior Tribunal de Justiça decisão acatando a tese do Ministro Benedito Gonçalves, para o qual deveria ser anulado o ato administrativo de correção e divulgação da notas das provas de sentença apenas dos impetrantes, devendo a banca, após elaborar um gabarito padrão, com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação, realizar nova correção, com a posterior reabertura do prazo recursal (Brasil, 2019).

A disputa continuou a se postergar por meio de embargos de declaração e outros recursos. O edital de classificação final do concurso foi publicado apenas em 2022 (Rio Grande do Sul, 2022), sete anos após a abertura do certame. O tempo gasto em demandas judiciais é um dos prejuízos constatados, quando se analisa a judicialização de concursos. Em oposição ao princípio da Eficiência na Administração Pública, o provimento dos cargos é retardado, prejudicando o funcionamento do Estado e o atendimento das demandas da sociedade.

Verifica-se também a formação muitas vezes de uma situação de insegurança jurídica: enquanto alguns candidatos eliminados conseguem retornar ao concurso – às vezes por força de tutela provisória, com força *inter partes* –, outros candidatos, rebaixados na classificação em virtude dessas decisões, iniciam novas ações para continuar na disputa.

Foram encontrados diversos acórdãos com candidatos contestando avaliações anos depois, em alguns casos até após 10 anos. Cita-se a título de exemplo: Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 74739, Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 73.632, Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 74029, Recurso Especial nº 1690252, Mandado de Segurança nº 13237, dentre outros.

No caso do Recurso Especial nº 1690252 (Brasil, 2021b), por exemplo, o recorrente alegava ilegalidade na correção de sua prova discursiva, relativa ao Concurso Público da Polícia Federal, para o cargo de Escrivão, previsto no Edital nº 24/2004. No 1º Grau, o juiz decidiu pela procedência da ação ordinária, tendo sido o entendimento derrubado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2).

Em Recurso Especial, o STJ restabeleceu a sentença originária, permitindo que o N° candidato continuasse a exercer o cargo, há anos ocupado. Destaca-se que o referido julgado ocorreu em 2021, 17 anos após a publicação do edital do concurso.

O recorrente usou como uma de suas teses a teoria do fato consumado para defender a sua manutenção no cargo, vez que o exerceu por anos em virtude de sentença não transitada em julgado, mas a jurisprudência em regra é no sentido de não permitir tal aplicação. Assim havia deliberado o STF quanto à teoria do fato consumado, em outro caso (Brasil, 2014c):

Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

Ou seja, o escrivão poderia de fato ser excluído do certame e perder o cargo, mesmo após o longo período decorrido. Nessa situação, gera-se um cenário de instabilidade, tanto para o candidato que perde o vínculo, quanto para aquele que deixou de ser convocado por ser preterido em virtude de decisão judicial.

Não obstante, como forma de tentar reduzir a insegurança jurídica, o STJ tem admitido “em situações excepcionalíssimas, na análise do caso concreto”, “a incidência do fato consumado à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo” (Brasil, 2025c). Recorre o judiciário, mais uma vez, a termos que carecem de definição precisa.

No caso do Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 68.198, os impetrantes já exerciam o cargo de Agente Orientador do Sistema Socioeducativo no estado do Mato Grosso, e a Corte aplicou o entendimento citado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVAS. NOMEAÇÃO POR PROVIMENTO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. APLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Na origem: mandado de segurança preventivo impetrado pelos ora agravantes contra suposto ato a ser praticado pelo Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, Secretário-chefe da Casa Civil do Estado e do Governador do Estado do Mato Grosso, consistente com o objetivo de tornar definitivas as suas respectivas nomeações em seus atuais cargos de Agentes de Segurança Socioeducativas. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso denegou a segurança.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria conforme a entendimento firmado pela Suprema Corte (RE n. 608.482/RN), no sentido de que não se aplica a "Teoria do Fato Consumado" a situações nas quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido em virtude de provimento judicial de natureza precária.

3. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que deve ser observada a prevalência do princípio da proteção da confiança legítima nos concursos públicos, nas hipóteses em que os candidatos tenham sido aprovados em todas as fases do certame e surjam vagas no decorrer do processo seletivo (RE n. 837.311, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2016).

4. No âmbito deste Superior Tribunal, em situações excepcionalíssimas, na análise do caso concreto, admite-se a incidência do fato consumado à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo.

5. No caso em exame, os candidatos foram aprovados em todas as etapas previstas no edital, nomeados e assinaram o termo de posse para o cargo de Agente Orientador do Sistema Socioeducativo, em meados de 2011. Em 27 de junho de 2016, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres/MT denegou a segurança, revogando a liminar. Contudo, os ora agravantes somente foram intimados da referida decisão no dia 18/02/2021.

6. Hipótese em que os impetrantes vêm exercendo suas funções de modo ininterrupto e contínuo por mais de 10 (dez) anos, havendo percebido, de boa-fé, subsídio correspondente ao cargo durante todo esse período, consolidando, portanto, o vínculo funcional com a Administração Pública.

7. Presente a excepcionalidade do caso concreto a autorizar a distinção (*distinguish*) em relação ao Tema n. 476 do STF, devendo, assim, ser concedida a segurança pleiteada.

8. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso em mandado de segurança. (Brasil, 2025c, grifo nosso.)

Como dito, foram encontrados 17 acórdãos que declararam expressamente a atribuição de efeito *inter partes* à anulação de questões, determinando o cômputo de pontuação decorrente de questão eivada de ilegalidade apenas aos concorrentes que intentaram ação judicial.

Apenas dois acórdãos reconheceram efeitos *erga omnes*, contudo isto ocorreu apenas por estipulação do edital, que é a lei do concurso. O Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 74156 destaca ainda que "eventuais anulações de questões, para que alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros" (Brasil, 2024b).

De um lado, considerando que os questionamentos judiciais relativos a concursos públicos podem se estender por anos a fio, como visto, acertado o entendimento do Tribunal por não permitir a reabertura do certame para reclassificação dos demais candidatos (Brasil, 2025d), priorizando a estabilização das relações sociais e limitando a esfera de incidência da interferência do magistrado.

Por outro lado, passa o judiciário a ser usado como instrumento de legitimação de assimetrias em um processo administrativo que deveria ser regido pela isonomia entre os candidatos. Permite-se que questões sem resposta ou fundadas em ilegalidades sejam computadas para certos grupos e, para outros, não.

4.5 Possibilidades para um novo modelo de controle

Como visto, a proposição de demandas dentro da temática "concursos públicos" podem alterar profundamente o resultado do certame, embora as taxas de anulação de questões girem em torno dos 30%, por conta da complexidade do sistema estudado. Não é raro que centenas de candidatos fiquem empatados na classificação, então mesmo os menores detalhes podem ser cruciais.

Soma-se a isso a possibilidade de aumento do número de processos, tendo em vista as tentativas de reforma administrativa e busca por novos modelos de seleção. Como exemplo, o Concurso Público Nacional Unificado (CNU), edição de 2024, foi objeto de mais de 4.300 ações, como explicado no tópico 4.2.

De maneira a proteger a isonomia entre os candidatos, que pode ser abalada pela judicialização excessiva, e considerando a importância do instituto do concurso público para a Democracia, necessário pensar em novas formas lidar com as disfunções, como aquelas encontradas nesta pesquisa: o estímulo ao aumento da judicialização (decorrente do efeito *inter partes* da anulação), possibilidade de decisões contraditórias, demora na homologação do certame e ausência de critérios objetivos das hipóteses de intervenção judicial.

Uma solução para o aumento de ações pode se dar pela via da autotutela, criando um processo administrativo com menos erros, de forma a podar não o direito de acesso ao judiciário, mas a necessidade de recorrer a tal medida.

Embora Monteiro (2014, p. 39) conceitue que os atos praticados pelas bancas examinadoras de concurso sejam discricionários, pois têm elas a prerrogativa de escolher o critério de seleção, entende-se que tal conceito não se confunde com arbitrariedade

Aceitar que os examinadores atribuam pontuação a provas subjetivas, a seu bel-prazer, sem que sejam avaliados os limites de suas atuações, mormente em relação à lei, aos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos, e à doutrina mais abalizada, é abrir-lhes além-mares para que naveguem num oceano de arbitrariedades (Monteiro, 2014, p.40).

Nesse cenário, atualmente, está em votação no canal e-Cidadania, do Senado Federal, uma ideia legislativa que determina que as bancas de concurso público justifiquem suas respostas. A responsável pela ideia, Talita P. R. D., justifica que:

As bancas de concurso, muitas vezes, fornecem respostas arbitrárias às questões objetivas e não aceitam pedidos de anulação ou mudança de gabarito, forçando judicializações. Isso mina a transparência do processo de seleção. Diante disso, mostra-se necessário impor o dever de dar publicidade aos critérios de avaliação, com indicação das fontes, às bancas examinadoras.

A proposta ainda não se tornou formalmente uma sugestão legislativa a ser debatida pelos parlamentares, estando em fase de arrecadação de votos. Contudo, é uma ideia benéfica se usada corretamente. A divulgação compulsória das justificativas de gabarito facilitaria o controle social e do órgão interessado, além de reduzir eventuais decisões judiciais contraditórias.

Em obediência ao princípio da legalidade que rege o processo administrativo, eventual publicação de fundamentação de gabarito e de critérios de correção deve ser feita, de preferência, por meio de justificativa devidamente embasada em doutrina, lei ou jurisprudência, vedadas justificativas genéricas. Isso se mostra essencial para evitar arbitrariedades da banca organizadora, que presta relevante serviço público, fortalecendo a ideia de isonomia da seleção.

Em paralelo, pode-se adotar comissões formadas por servidores estáveis do próprio órgão ou ente, com escolaridade igual ou superior ao cargo a ser provido pelo certame, para acompanhamento dos julgamentos dos recursos interpostos contra o gabarito da prova.

Quando se observa a ideia, percebe-se que a chamada "Lei Geral dos Concursos" (Lei nº 14.965/2024) perdeu a oportunidade de tratar mais detidamente desses aspectos, principalmente em relação à judicialização e ao aprofundamento quanto à responsabilidade da banca organizadora. Limita-se a dizer em seu art. 12 que a decisão “que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida”. Em muitos pontos, ela apenas repete ideias já definidas em outras partes do ordenamento, como a passagem anterior, inspirada na LINDB.

Internamente, também é preciso maior cuidado na confecção dos editais, visando principalmente ao aumento da transparência. É certo que não é possível tal documento ser

capaz de prever todas as demandas que podem se originar no curso do processo administrativo de seleção, mas é possível a redução de erros, com a adequada listagem dos tópicos do conteúdo programático e, quando possível, da bibliografia-base.

Cumprido destacar que há autores que questionam o modelo de seleção embasado unicamente em provas objetivas. Em pesquisa conduzida especificamente em relação à magistratura, Feitosa e Passos (2017) explicam que o conhecimento técnico puro não seria suficiente ao adequado exercício da atividade judicante, sendo necessários também conhecimentos sociais, econômicos e políticos. Costa, Finger, Gomes e Macêdo (2016, p. 107) apontam também a incompatibilidade entre os conteúdos programáticos do edital e a atividade que efetivamente será desempenhada após o provimento do cargo, indicando como uma das soluções a realização de provas práticas.

Não se defende a inaplicabilidade de provas dissertativas ou práticas para avaliação da capacidade técnica do futuro servidor. Observa-se, contudo, a necessidade de os critérios de correção serem legítimos e igualmente aplicados a todos os candidatos, com o fim de preservar o princípio da isonomia. Estratégias como entrevistas, por exemplo, podem facilmente gerar resultados enviesados, favorecendo um grupo social que detenha características preferíveis pelo condutor do processo, embora desvinculadas do exercício da função pública. Apesar de tudo, o concurso público, como disse Meirelles (2016, p. 542), gera uma triagem técnica e objetiva.

Ultrapassada a barreira da via administrativa, chegando a questão no judiciário, há a necessidade de outras mudanças, com o fim de reduzir decisões contraditórias, que ferem a isonomia e a segurança jurídica. No artigo "Sobre a judicialização das questões dos concursos públicos", o autor Rafael Souza (2025) propõe a criação de mecanismos de coordenação, através da fixação da competência pela prevenção (recebido o processo relativo a determinado certame, o juiz se torna preventivo, a ele sendo encaminhadas outras demandas relativas à mesma seleção) ou por meio de processos-piloto.

O autor complementa que:

A operacionalização é simples. As bancas e a administração pública, ao serem citadas, devem informar a existência de outras ações. Os sistemas eletrônicos dos tribunais podem identificar automaticamente demandas semelhantes, a partir de palavras-chave, número de edital ou tema recorrente.

[...] O próprio Código de Processo Civil já oferece instrumentos para o tratamento coletivo de controvérsias repetitivas. Mesmo que a ação coletiva tradicional não seja o modelo ideal, é possível adaptar seus mecanismos para dar eficácia ampliada às decisões, quando os fundamentos forem idênticos (Souza, 2025).

A Lei nº 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública, prevê no parágrafo único do art. 2º, de forma semelhante, que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para

todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (Brasil, 1985).

Defende Souza (2025) a revisão do Tema 485 por conta da disfunção gerada, dificultando os casos em que o controle é necessário, e do uso de conceitos vagos. Essa característica pode ser constatada com os resultados aqui encontrados acerca das taxas de anulação de questões.

Com esteio na ausência de uma melhor definição de “flagrante ilegalidade”, o Tema 485 acaba sendo utilizado como jurisprudência defensiva, dificultando um instrumento legítimo de controle do ato administrativo. Levando-se em consideração todo o interesse público envolvido, é inconcebível a ideia de que Judiciário não possa reprimir atos arbitrários, abusivos, ilegais e inconstitucionais, praticados pela banca, por constituir-se em clara afronta aos princípios aplicáveis ao processo seletivo (Monteiro, 2014, p. 43).

A banca organizadora não pode ser concebida como imune a qualquer forma de controle – pelo contrário: por praticar ato administrativo e exercer função de grande interesse público, está sujeita a responsabilização e observância da transparência. A ampliação da publicidade dos atos contribui para reduzir a judicialização e assegurar que eventuais controvérsias sejam solucionadas, preferencialmente, na própria esfera administrativa.

Mesmo que a tese definida no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal não tenha especificado claramente o que seria “flagrante ilegalidade”, o que permite a análise subjetiva do magistrado, uma solução para o uso como jurisprudência defensiva seria a alteração da Lei nº 14.965/2024 para fixação das hipóteses autorizadas da judicialização de questões, ou mesmo que o próprio STF definisse o termo.

Precedentes e súmulas não são imutáveis. O ordenamento permite sua adequação frente às constantes mudanças da dinâmica da sociedade. A Constituição Federal, no art. 103-A, §2º, permite a revisão ou o cancelamento mesmo de súmula vinculante (Brasil, 1988). Em situações excepcionais, pode o órgão jurisdicional permitir a superação de precedentes (Alvim, 2015). Essa superação deve ser realizada pelo próprio órgão que criou o padrão (Alvim, 2015), podendo utilizar a modulação de efeitos.

No caso concreto, considerando o interesse público envolvido no desenrolar do concurso, que materializa diversos princípios constitucionais, a técnica de modulação de efeitos, preconizada no art. 927, §3º, do Código de Processo Civil, permite a alteração de jurisprudência dominante, em razão do interesse social e segurança jurídica (Brasil, 2015a). Nas palavras de Braga, Didier e Oliveira (2016, p. 516):

Se a alteração jurisprudencial puder afetar a estabilidade das relações jurídicas formadas e construídas sob a égide de um velho posicionamento (princípio da segurança jurídica), é perfeitamente possível que o tribunal adote para o caso concreto, bem assim para aqueles pendentes de julgamento que se relacionem a fatos pretéritos, o entendimento já consolidado, anunciando, porém, para as situações vindouras a mudança paradigmática. Tudo no intuito de respeitar as legítimas expectativas que o posicionamento reiterado do tribunal haja incutido no espírito dos jurisdicionados.

Ressalte-se que o atual entendimento jurisprudencial de que anulações têm efeitos apenas *inter partes* é um desafio à isonomia entre candidatos. Aqui o judiciário tem atuação paradoxal: conquanto reconheça a ilegalidade de um item, permite que a ilegalidade prejudique centenas (ou milhares) de pessoas que não judicializaram o assunto, que ficam preteridas na lista de colocação por aqueles que optaram por levar ao conhecimento do juiz e tenham tido a felicidade de ter uma decisão favorável.

A declaração de presença de "flagrante ilegalidade" uma vez oposta à banca organizadora, tem a propriedade de anular a questão, o que vale para todos, visto que submetidos à mesma avaliação. É certo que a Administração deve anular seus atos eivados de vício de legalidade, porque deles não se originam direitos (nas palavras do STF, por meio da Súmula nº 473, e nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784), não havendo falar em lesão ao art. 506 do CPC, considerando o interesse público envolvido.

Como visto, o vício de legalidade do ato administrativo não aceita convalidação, ou seja, trata-se de nulidade absoluta. O princípio da legalidade também é constitucionalmente protegido, em especial, no *caput* do art. 37. Adverte-se que, como visto no segundo capítulo, vícios ocorridos em uma fase do processo administrativo podem contaminar as demais fases (Mello, 2015, p. 457).

O texto do CPC diz que: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (Brasil, 2015a)”. Contudo, o não reconhecimento do efeito *erga omnes*, na verdade, é que tem o condão de prejudicar os “terceiros” (leia-se: demais candidatos, que não levaram a questão à discussão do judiciário), esquecidos pelo juiz e rebaixados na classificação do certame, muito embora tenham apresentado as mesmas respostas daquele que judicializou a questão, danificando a materialização da igualdade.

Cintra, Dinamarco e Grinover (2015) já observaram um fenômeno semelhante ao estudado neste trabalho, propondo a conversão de ações individuais em coletivas, quando a questão atinge um grande número de pessoas, devendo ser igualmente resolvida para todos:

Preocupa a preponderância de ações individuais sobre as coletivas e a existência de inúmeras ações individuais repetitivas, solicitando, p. ex., o fornecimento do mesmo medicamento para indivíduos diversos e deixando de fora todos aqueles que estão na mesma situação de necessidade mas não recorrem ao Judiciário. E existe outro fenômeno ainda mais complexo: entre as ações puramente individuais e as coletivas há um plano intermediário, em que a ação é ajuizada como sendo individual, mas, na

verdade, em função do pedido, os efeitos da sentença acabam atingindo a coletividade [...]. Trata-se de casos em que a relação de direito material, sendo juridicamente ou de fato unitária, só pode ser resolvida de maneira igual para todos. Daí a conveniência de, sempre que possível, converter em coletivas as ações individuais portadoras desse conteúdo, para atendimento não apenas de um indivíduo, mas de todos os interessados, em observância aos princípios da igualdade e da economia processual.

Assim, caso não seja revisto o posicionamento jurisprudencial de efeito *inter partes*, poderia-se buscar a conversão em ação coletiva da demanda. O efeito *erga omnes* é tipicamente observado nesse tipo de ação. A Lei nº 7.347/1985, art. 16, prevê que a sentença em Ação Civil Pública fará coisa julgada *erga omnes*, mas de maneira mitigada, se aplicando apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator (Brasil, 1985).

A Ação Civil Pública pode ser proposta para apurar a responsabilidade por danos causados a interesse difuso ou coletivo, bem como ao patrimônio público (Brasil, 1985). Mas a legitimidade para proposição da demanda sob esse rito é mais restrita. Em se tratando de nulidade em concurso público, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou associação constituída há pelo menos um ano seriam possíveis autores.

Nessa hipótese, qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público (Brasil, 1985). Contudo, antes de provocar o Judiciário, naturalmente o *parquet* irá apurar internamente os fatos, em procedimento administrativo, para somente após decidir se irá dar andamento à provocação recebida ou se procederá ao arquivamento – o qual ainda poderá ser submetido a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Como dito, há de se considerar que o sistema do concurso público é complexo. A situação apresentada requererá tempo, e o interesse da Administração é que o cargo seja provido rapidamente, para a adequada prestação dos serviços estatais. Assim, muitos concursos são homologados em poucos meses. Mesmo que se pleiteie a suspensão do certame por meio de tutela provisória, isto seria possível apenas após a decisão do Ministério Público de propor a ACP. O que se percebe, então, é uma baixa possibilidade de efetivação do controle do ato administrativo por essa via.

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo, trata-se de remédio residual, cabível para proteção de direito líquido e certo (Brasil, 2009). Para anulação de questões de concurso também não aparenta ser plenamente adequado, pois o magistrado pode entender que o direito não está demonstrado de plano – levando à extinção do processo, sem análise do mérito. Na ocasião do julgamento do Tema 485, os Ministros já haviam levantado o problema da falta de conhecimento técnico do juiz sobre áreas fora das Ciências Jurídicas, sendo preciso dilação probatória, com a oitiva de especialista no tema da questão analisada judicialmente.

A opção pela ação coletiva pode ser concebida como uma saída, mas com ressalvas, pois a estrutura única das relações jurídicas que cercam o concurso público acabam gerando algumas incompatibilidades com os ritos coletivos hoje previstos no país. A necessidade de que as anulações de questões operem com efeito *erga omnes* restou comprovada neste trabalho. Também se demonstrou que o ato administrativo contaminado por vícios contamina os atos posteriores, resultando em um processo administrativo com produto nulo.

Com todos esses problemas, uma postura passiva do Estado-juiz é prejudicial ao interesse público na medida em que perpetua ilegalidades, dificulta o controle do ato administrativo, transfere aos candidatos o ônus excessivo de buscar soluções individuais (embora a própria estrutura do Judiciário não esteja preparada para lidar com as demandas) e contribui para a fragmentação da tutela jurisdicional.

5 CONCLUSÕES

Com a realização da presente pesquisa, é evidente a importância do instituto do concurso público para o bom funcionamento do Estado, promovendo uma seleção, em tese, igualitária, em contraste com as práticas patrimonialistas do passado, no qual cargos eram usados como moeda de troca para interesses privados e o nepotismo era escancarado. Promove também uma oportunidade de acesso relativamente objetivo. É inegável que há diversas assimetrias sociais que desigualam os participantes, mas a avaliação objetiva e igualitária é o modelo mais adequado ao Estado Democrático de Direito.

Da análise da jurisprudência, constatou-se uma tendência ao aumento da judicialização de questões, embora as taxas de sucesso das causas possam ser consideradas baixas, dependendo do referencial adotado, a exemplo do STJ, no qual girou ela em torno de 30% de concessão de anulações por meio de acórdãos, e no TJCE, 8,33%.

O Tema 485 do STF é amplamente utilizado como justificativa para a não intervenção do magistrado. Isso caracteriza uma tentativa do operador da lei em se escusar do cumprimento de um dever, adotando uma postura passiva frente a uma ilegalidade. A falta de uma definição clara do que seria a “flagrante ilegalidade” abstratamente prevista pelo Supremo Tribunal Federal dá margem à subjetividade e ao encerramento do processo antes mesmo da verificação do caso concreto, impedindo o controle do ato administrativo, mesmo nas situações nas quais ele é absolutamente necessário. E, como visto, o ato administrativo viciado contamina os atos vizinhos, em efeito dominó, gerando, por consequência, como produto do processo administrativo, um resultado juridicamente nulo. A aparente legitimação do ato nulo fere a própria razão do concurso, e viola os princípios da Administração Pública, previstos no topo da pirâmide de Kelsen, por meio da Constituição Federal.

A desconexão do Tema 485 com a realidade atual fica demonstrada quando verificamos que o número de ações judiciais no STJ (considerando os acórdãos colhidos nesta pesquisa), após 2015, ano de sua definição, não reduziu. Mesmo com a postura da classe magistrada, com 33,88% dos acórdãos encontrados declarando expressamente que não poderiam analisar se a banca organizadora cometeu alguma ilegalidade, as ações continuam a se multiplicar, o que reforça a existência do efeito manada e da necessidade de mudança nos procedimentos de controle e condução do processo administrativo.

Ressaltamos, contudo, que uma das variáveis a serem consideradas nos números apresentados é o aumento recente da popularização do setor público, atraindo mais pessoas e,

como resultado, gerando mais conflitos. Isto reforça a urgência na necessidade de mudança do modelo de controle.

As taxas de intervenção podem ser consideradas positivas se atentarmos ao fato de que a jurisprudência é forte em conceder apenas efeitos *inter partes* à anulação, formalizado por exemplo no Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 74.847. A lógica é que, se o modelo atual desestabiliza a isonomia (ao atribuir a pontuação apenas individualmente), quanto menos intervenções, melhor.

O efeito *inter partes* foi o maior embaraço à isonomia encontrado na pesquisa. A anulação é relevante para esse princípio porque gera, em regra, a atribuição da pontuação da questão anulada ao candidato. Percebe-se que há dois grupos de candidatos afetados, após a anulação: primeiro, o grupo que busca, sucessivamente, socorro ao judiciário, em efeito dominó, o que acaba por gerar o risco de decisões conflitantes e de demora na finalização do processo administrativo; segundo, o grupo de candidatos que não tem notícia de que ocorreu uma anulação por decisão de juiz, e acaba ficando para trás na lista de classificação, embora tenha entregue o mesmo resultado na prova do concurso público.

Cria-se uma armadilha: a jurisprudência se escusa de ampliar os efeitos da anulação, determina que cada candidato deve iniciar sua própria ação judicial (estimula a judicialização), mas não tem estrutura para lidar com a crescente demanda e, quando analisa o mérito, diz que não pode intervir pois ausente “flagrante” ilegalidade.

Entretanto, se todos os candidatos estão sujeitos às mesmas regras e à mesma prova – composta pelas mesmas questões –, se reconhecida ilegalidade em algum ponto, por óbvio que a ilegalidade afetou a todos. Logo, a anulação deveria ocorrer para todos, em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. Em outras palavras, esse entendimento legitima que um ato eivado de nulidade judicialmente reconhecida afete todos os outros candidatos que não integraram a lide.

Embora famoso o brocardo que diz *dormientibus non succurrit jus* (o Direito não socorre aos que dormem) e o princípio da inércia do Judiciário, o concurso público é um processo administrativo que envolve por vezes milhares de pessoas, em um ecossistema complexo. Qualquer intervenção tem a capacidade de gerar um efeito em cadeia sobre a isonomia. Por isso, é inútil buscar uma postura omissiva, pois ela também gera efeitos sobre o problema.

Uma intervenção que gera justiça apenas individualmente, deixando para trás todos aqueles que também foram afetados pela ilegalidade, contradiz todo o arcabouço teórico que rege o concurso público. Na prática, observa-se uma situação semelhante a uma recusa de

prestação jurisdicional. Essa omissão disfarçada de moderação pode ser tão prejudicial quanto a intervenção excessiva, pois legitima a ilegalidade e enfraquece a confiança no concurso público como instrumento igualitário de seleção.

Se define o Judiciário que para conseguir o cômputo de pontuação concedida a alguém deve o concorrente judicializar a questão, corre-se o risco de criação de diversas ações com o mesmo objeto, com possibilidade de diferentes decisões. Com isso, o judiciário poderia acabar servindo como fator de desestabilização da isonomia entre os candidatos, que já é afetada negativamente por outros fatores.

Lado outro, não se pode olvidar que a banca pode cometer erros, devendo, sim, caber uma forma de controle sobre ela. Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade de surgimento de novos desafios, considerando projetos de reforma da Administração Pública, como restou exemplificado com o CNU.

A intervenção judicial não pode ser o único instrumento de controle do processo administrativo do concurso público, devendo haver mudanças no atual modelo, como se sugeriu no capítulo final. Deve o controle iniciar internamente, desde antes da elaboração do edital, de forma manter a esfera judicial apenas para situações excepcionais. A banca examinadora não pode se manter intocável, sendo positivas iniciativas que a obriguem a divulgar justificativas das respostas, sem caráter genérico, e devidamente embasadas em doutrina e legislação.

Como trabalhos futuros, sugere-se um estudo em torno da atual perspectiva política, consubstanciada principalmente na propensão ao enxugamento da máquina pública e redução de direitos presentes nos regimes jurídicos dos servidores, geralmente justificada por uma possível necessidade de “modernização”, o que impacta do mesmo modo na realização de concursos públicos. A investigação consideraria as tentativas de implementar no setor institutos similares aos da iniciativa privada, por exemplo, com o uso de entrevistas, e como esse sistema poderia afetar a isonomia.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo; SCHMITZ, Leonard Zieseimer (coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6715-4/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BÓRIS, Maia. **A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica**. Revista do Serviço Público - RSP, v. 72 n. 3, p. 663-684, jul./set. 2021. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6739>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: *JusPodivm*, v. 2, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Casa Civil, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Casa Civil, 1999a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.** Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2018a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113656.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília, DF:

Secretaria-Geral da Presidência da República, 2018b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2021a.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023.** Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Brasília, DF: Casa Civil, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.** Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Brasília, DF: Casa Civil, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114965.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.142, de 03 de junho de 2025.** Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Casa Civil, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115142.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **MGI divulga resultados de estudo sobre a jurisprudência e a judicialização em concursos públicos.** Portal do Servidor, 29 set. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/concursos-publicos-e-provimento-de-pessoal/noticias/mgi-divulga-resultados-de-estudo-sobre-a-jurisprudencia-e-a-judicializacao-em-concursos-publicos>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **IDEIA LEGISLATIVA.** e-Cidadania, Brasília, DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=209063>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 68.198, Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, Brasília, DF, 01 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 abr. 2025c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 74.156, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Brasília, DF, 27 nov. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 dez. 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 74.847, Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, Brasília, DF, 01 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 abr. 2025d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 110.559, Relator: Ministro Edson Vidigal, Brasília, DF, 10 ago. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 86, 13 set. 1999b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600287503&dt_publicacao=13/09/1999. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. 9 ed. Brasília, DF, 19 mar. 2014a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11225/11354>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. 11 ed. Brasília, DF, 30 abr. 2014b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2711%27.tit..> Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. 115 ed. Brasília, DF, 30 nov. 2018c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20Teses%20115%20-%20Concurso%20P%C3%BAblico%20-%20V.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 131.340, Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezini, Brasília, DF, 25 dez. 1997. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 02 fev. 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700326551&dt_publicacao=02-02-1998&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.690.252, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Brasília, DF, 22 jun. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 jun. 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701936837&dt_publicacao=25/06/2021. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.927, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Brasília, DF, 16 dez. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 fev. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=76295932&tipo=0&nreg=201701886421&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171002&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 56.639, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Brasília, DF, 26 mar. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 mai. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800322231&dt_publicacao=09/05/2019. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 70.921, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, Brasília, DF, 02 set. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 set. 2025e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300811523&dt_publicacao=08/09/2025. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 266, Brasília, DF, 22 mai. 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 29 mai. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 552, Brasília, DF, 04 nov. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 nov. 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência - STF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 560900, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 06 fev. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753483317>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608482 (Tema 476), Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, DF, 07 ago. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 out. 2014c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273638301&ext=.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 632853 (Tema 485), Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 23 abr. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 jun. 2015c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur310454/false>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 655265, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 13 abr. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 5650 MC-REF, Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, DF, 25 set. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 out. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473, Brasília, DF, 03 dez. 1969. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 5929, 10 dez. 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 683, Brasília, DF, 24 set. 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 5, 09 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula683/false>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13, Brasília, DF, 21 ago. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 1, 29 ago. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 43, Brasília, DF, 08 abr. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 72, p. 1, 17 abr. 2015d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula802/false>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 44, Brasília, DF, 08 abr. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 72, p. 1, 17 abr. 2015e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula803/false>. Acesso em: 22 set. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre incentivo à doação de sangue. Fortaleza: Palácio do Governo do Estado do Ceará, 1995. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/seguridade-social-e-saude/item/2977-lei-n-12-559-de-29-12-95-d-o-de-07-02-96>. Acesso em: 20 set. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 13.844, de 27 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público. Fortaleza: Palácio do Governo do Estado do Ceará, 2006. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/como-consultar/item/5090-lei-n-13-844-de-27-11-06-d-o-de-30-11-06-proj-lei-n-57-06-delegado-cavalcante>. Acesso em: 20 set. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Agravo de Instrumento nº 0633661-39.2024.8.06.0000, Relatora: Desembargadora Jane Ruth Maia de Queiroga, 2ª Câmara Direito Privado. Fortaleza, 12 fev. 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 fev. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Conflito de competência cível nº 0000275-67.2024.8.06.0000, Relatora: Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães, 3ª Câmara Direito Público. Fortaleza, 22 abr. 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 abr. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Consulta de jurisprudência do 2º grau**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública - Provas e Concursos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641031/>. Acesso em: 27 set. 2025.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração**. Vol. 1. 8 ed. Barueri: Atlas, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. **Busca de Pessoas Físicas e Jurídicas**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa/visao-geral>. Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Silva; FINGER, Andrew Beheregarai; GOMES, Carolina Maria Ferreira; MACÊDO, Dartagnan Ferreira de. **Análise do Concurso Público como instrumento de Seleção de pessoal no setor público**: percepção de um grupo de servidores de Instituições Federais de Ensino Superior. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 29, n. 01, jan./abr. 2016, p. 92-110. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/view/20898/pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. **O concurso público e as novas competências para o exercício da magistratura: uma análise do atual modelo de seleção**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 131–154, 2017. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p131>. Acesso em: 12 dez. 2025.

FUNDAÇÃO CESGRANRIO. **Avaliações e concursos**. Disponível em:
<https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/10>. Acesso em: 05 out. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Concurso Público para o Banco do Nordeste do Brasil S/A**. 08 abr. 2014. Disponível em:
<https://conhecimento.fgv.br/concursos/bancodonordeste>. Acesso em: 05 out. 2025.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO. **Estatística de inscritos**. Concurso Público Nacional Para Provimento De Vagas – Correios. Disponível em:
<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/747/concursos/470/anexos/88183a25-2dcc-4c11-a222-bbda9081c72c.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARTELLO, Alexandre. **Governo voltará a fazer concurso em 2018, informa ministro do Planejamento**. G1. 30 out. 2017. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-voltara-a-contratar-em-2018-anuncia-ministro-do-planejamento.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2025.

MATIAS-PEREIRA, José. **Administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo : Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIGALHAS. **Prova online e avaliação psicológica em concursos? Entenda nova lei**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/415623/prova-online-e-avaliacao-psicologica-em-concursos-entenda-nova-lei>. Acesso em: 26 set. 2025.

MONTEIRO, Fábio de Holanda. **Controle jurisdicional da correção de prova subjetiva nos concursos públicos**. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 14, n. 164, p. 37-44, out. 2014. Disponível em:
<https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Controle-jurisdicional-prova-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**. 14. ed. Barueri: Atlas, 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da emergência**

internacional de COVID-19. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em: 23 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Edital nº 12/2015 – DRH-SELAP-CONJUIZ**. Disponível em:

<https://www.faugrsconcursos.ufrgs.br/2015/TJRS1512/EDITAL%2012-2015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Edital nº 42/2022 - DDP - SELEÇÃO - SCICM. **Diário da Justiça Eletrônico**, Edição nº 7.221, Caderno Extra, Porto Alegre, RS, 08 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança, nº 70074696808, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Desembargador Alexandre Mussoi Moreira, Redator: Eduardo Delgado. Porto Alegre, 08 set. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**.

SADDY, André. **Relatório Final sobre Judicialização em Concursos Públicos**. Disponível em:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/concursos-publicos-e-provimento-de-pessoal/estudo-sobre-judicializacao-em-concursos-publicos-no-brasil/produ-to-4-relatorio-final-v-final5.pdf/view>. Acesso em: 04 out. 2025.

SOUZA, Rafael Costa de. **Sobre a judicialização das questões dos concursos públicos**.

Consultor Jurídico, 04 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-abr-04/precisamos-conversar-sobre-a-judicializacao-das-questoes-dos-concursos-publicos>. Acesso em: 03 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2022. Disponível em:

<https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2022/05/guianormalizacaotrabalhosacademicos-17.05.2022.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização para elaboração de citações da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2025. Disponível em:

<https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2025/06/guianormalizacaocitacoes2025.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização para elaboração de referências da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2023. Disponível em:

<https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2023/12/guianormalizacaoreferencias.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

**ANEXO A – ACÓRDÃOS COLETADOS POR MEIO DA PESQUISA DE
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgInt nos EDcl no AREsp 1835758 / MG
AgInt no RMS 74062 / RJ
AgInt no RMS 73652 / RJ
AgInt no RMS 74026 / RJ
AgInt no RMS 74549 / MG
AgInt no RMS 74045 / RJ
RMS 74981 / RJ
AgInt no RMS 74726 / RJ
AgInt no RMS 74979 / RJ
AgInt no RMS 74393 / RJ
AgInt no RMS 74739 / RJ
AgInt no RMS 74770 / RJ
RMS 74980 / RJ
AgInt no RMS 74987 / RJ
RMS 74511 / RJ
AgInt no RMS 74847 / RJ
AgInt no RMS 74142 / RJ
RMS 74781 / RJ
AgInt no RMS 74029 / RJ
AgInt no AgInt no RMS 74035 / RJ
AgInt no RMS 73614 / RJ
AgInt no RMS 74022 / RJ
AgInt no RMS 73849 / MG
AgInt no RMS 74059 / RJ
RMS 74424 / RJ
REsp 2162909 / RJ
AgRg no HC 820299 / ES
AgInt no RMS 74428 / RJ
AgInt no RMS 73739 / RJ
AgInt no RMS 74156 / RJ
AgInt no RMS 74202 / RJ
AgInt no RMS 74027 / RJ
AgInt no RMS 74112 / RJ

AgInt no RMS 73632 / RJ
AgInt no RMS 50353 / MS
AgInt no AREsp 2473162 / RJ
RMS 71374 / PR
AgInt no REsp 1769745 / PE
AgInt no RMS 59182 / RS
AgInt no RMS 71954 / SC
AgInt no RMS 71064 / DF
AgInt no RMS 71407 / MS
AgInt no RMS 70618 / MG
AgInt nos EREsp 1862460 / ES
AgInt no REsp 2022229 / AP
AgInt no REsp 1978102 / DF
AgInt no RMS 68912 / PR
AgRg no AREsp 2134865 / RS
RMS 64025 / BA
AgInt no AREsp 2061971 / SP
AgInt no AREsp 1195421 / SP
AgInt no AREsp 1996944 / MG
AgInt no RMS 63235 / DF
AgInt no REsp 1994255 / DF
AgInt no RMS 57115 / MS
AgInt no REsp 1947925 / BA
AgInt no REsp 1844822 / DF
AgInt no AREsp 1831263 / RJ
AgInt no AREsp 1827101 / RJ
REsp 1953057 / DF
EDcl no AgInt no REsp 1862460 / ES
MS 26036 / DF
AgInt no RMS 66574 / GO
AgInt no RMS 65181 / GO
REsp 1690252 / RJ
AgInt no AREsp 1099565 / DF
REsp 1915277 / RJ
REsp 1804886 / SP
AgInt no AREsp 1754389 / PE

AgInt no REsp 1862460 / ES
AgInt no RMS 63468 / DF
AgInt nos EDcl no RMS 59075 / MS
AgInt no RMS 62987 / DF
RMS 63506 / RS
AgInt no RMS 62855 / DF
MS 24453 / DF
AgInt no AREsp 1247138 / MS
AgInt no RMS 62319 / DF
AgInt no RMS 51707 / SP
AgInt no REsp 1637699 / DF
REsp 1310322 / SC
RMS 59515 / PE
AgInt no RMS 60893 / SC
AgInt no RMS 49918 / SC
RMS 58299 / BA
EDcl no RMS 60450 / DF
AgInt no REsp 1448802 / ES
AgInt no RMS 57626 / MA
EDcl no RMS 56081 / BA
RMS 60524 / BA
AgInt no RMS 57700 / BA
EDcl no REsp 1597570 / DF
RMS 56639 / RS
AgInt no AREsp 1351551 / RS
AgInt no RMS 58202 / BA
AgInt no RMS 48969 / MG
RMS 58829 / BA
RMS 58788 / BA
RMS 58906 / BA
AREsp 1367387 / RS
RMS 58674 / BA
RMS 58235 / BA
REsp 1696742 / RS
REsp 1733950 / SP
REsp 1707594 / MG

AgInt no REsp 1655315 / DF
AgInt no RMS 58238 / BA
RMS 58371 / RS
EDcl no AgInt no REsp 1569040 / PE
AgInt no RMS 55611 / BA
AgInt no AREsp 1152408 / DF
REsp 1753050 / DF
RMS 56081 / BA
AREsp 1303629 / DF
REsp 1738704 / DF
RMS 51370 / MS
EDcl no REsp 1697190 / PE
AgInt no AREsp 1166414 / CE
AgRg no REsp 1692637 / SC
AgInt no RMS 49894 / RS
AgInt no RMS 52345 / PR
AgInt no RMS 50769 / BA
REsp 1528448 / MG
AgInt no AREsp 988316 / DF
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1537392 / PR
AgInt no REsp 1623401 / DF
RMS 51457 / ES
AREsp 1146972 / RJ
RMS 52102 / RS
REsp 1666678 / SP
RMS 39635 / RJ
AgRg no AgRg no AREsp 689387 / SC
AgInt no AREsp 923696 / DF
MS 13237 / DF
RMS 51136 / MS
RMS 51154 / RS
RMS 48947 / MG
AgInt no RMS 48270 / MS
AgRg no AREsp 756134 / DF
AgRg no RMS 47908 / MS
AgRg no REsp 1468332 / SC

AgRg no AREsp 760716 / PA
RMS 48163 / MS
RCD na MC 25531 / RJ
AgRg no REsp 1550751 / PR
AgRg no AREsp 778597 / DF
AgRg no REsp 1464078 / ES
AgRg no AREsp 253167 / SP
EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244839 / PE
AgRg no AREsp 626862 / RJ
EDcl no AgRg no RMS 12924 / RS
AgRg no REsp 1472506 / MG
REsp 1449897 / MG
RMS 39635 / RJ
RMS 45660 / RS
AgRg no AREsp 500567 / CE
AgRg no REsp 1294869 / PI
AgRg no AREsp 374871 / DF
AgRg no RMS 24122 / DF
EDcl no RMS 36596 / RS
REsp 1231325 / DF
RMS 43139 / DF
RMS 36596 / RS
REsp 1231058 / PE
AgRg no AREsp 328921 / RJ
AgRg no AREsp 119674 / PR
AgRg no AREsp 276526 / DF
AgRg no AREsp 266582 / DF
MS 15920 / DF
RMS 30473 / PB
AgRg no RMS 35464 / SC
REsp 1333592 / RS
AgRg no AREsp 14849 / MS
AgRg no REsp 1245981 / DF
AgRg no RMS 29039 / DF
AgRg no AREsp 165843 / RJ
AgRg no AREsp 187044 / AL

EDcl no REsp 1211990 / RJ
AgRg no AREsp 150441 / PI
AgRg no RMS 36940 / SP
RMS 36834 / MA
AgRg no REsp 1260777 / SC
RMS 33884 / RS
MS 15690 / DF
AgRg no REsp 1244266 / RS
AgRg no AREsp 28375 / RS
REsp 1211990 / RJ
REsp 730934 / DF
RMS 33191 / MA
RMS 28374 / PR
RMS 30246 / SC
AgRg no REsp 1198331 / DF
AgRg nos EDcl no Ag 1015446 / SC
AgRg no RMS 22730 / ES
REsp 762070 / SP
AgRg no RMS 20158 / RS
AgRg no MS 14132 / DF
REsp 800634 / MG
AgRg no REsp 1005213 / RJ
RMS 24120 / MS
REsp 731257 / RJ
RMS 18318 / RS
AgRg no REsp 857069 / PR
RMS 21617 / ES
REsp 825925 / RS
REsp 935222 / DF
RMS 19062 / RS
RMS 17929 / PR
RMS 21649 / ES
AgRg no RMS 21014 / RS
RMS 20493 / RS
CC 49720 / CE
REsp 656691 / PI

AgRg no RMS 20515 / RS
MS 8125 / DF
RMS 18314 / RS
RMS 15381 / MG
MS 10070 / DF
REsp 721067 / DF
RMS 17902 / MG
REsp 208373 / CE
RMS 15666 / RS
RMS 16692 / RS
EREsp 338055 / DF
RMS 13103 / PR
REsp 470786 / RS
MS 7953 / DF
AgRg nos EREsp 286344 / DF
REsp 286344 / DF
REsp 266776 / RJ
REsp 240246 / CE
REsp 202261 / RJ
REsp 174291 / DF
REsp 58455 / DF
REsp 204568 / CE
REsp 169219 / RJ
MS 5415 / DF
RMS 8067 / MG
RMS 7241 / RS
RMS 7035 / DF
REsp 34805 / RJ
RMS 1956 / AP